

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE SALVADOR NO ESTADO DA BAHIA. A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

ORDEM DOS ADVOGADOS CONSERVADORES DO BRASIL – OACB, organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) com CNPJ sob o nº 36.689.035/0001-27 e registrada no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 786229, Livro A-933, com endereço sede para citação, intimação e notificação à Av. Rui Carneiro, nº 300, sala T-6, Bairro Miramar, João Pessoa/PB, CEP 58021-101; e-mail: barral@oacb.org.br e/ou joaoalberto@oacb.org.br com contato via **WhatsApp** sob os números 83 999800511 e/ou 83 993091000, devidamente representada por seu presidente, no exercício dos seus direitos¹, expondo os fatos conforme a verdade e procedendo de forma legal e de boa-fé², por intermédio de seus causídicos³ legalmente habilitados por procuração com cláusula *ad judicium*⁴, vem, à presença de Vossa Excelência, propor⁵ a seguinte

AÇÃO CONSTITUTIVA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em desfavor do **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno de administração direta, inscrita no CNPJ sob o nº 13937032/0001-60, representado por sua procuradoria geral, situada na 3ª Avenida, nº 390, Plataforma IV, 1º andar, CAB. Cep 41.745-005 - Salvador - Bahia, bem como contra a **UNIÃO FEDERAL**

¹ **CPC** Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

² **CPC** Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

³ **CPC** Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

⁴ **CPC** Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

⁵ **CPC** Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

(por conduto da AGU como **litisconsorte passiva necessária** Art. 113 III⁶ e 114⁷ CPC) sediada no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. MultiBrasil Corporate - Asa Sul. Brasília-DF. CEP: 70070-030; E-mail: pru1@agu.gov.br e Telefone: (61) 2026-9617, pelas razões de ordem fática e jurídica a seguir delineadas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da competência da Justiça Federal

A presente demanda mira tão somente na determinação da **obrigatoriedade da vacinação**, assim como na discriminação dos jurisdicionados os quais, em não optando pela vacinação, sejam alvo de **discriminação** advinda de ato (lei estadual/decreto estadual), do chefe do poder executivo estadual ou de ato normativo de Tribunal de Justiça Estadual.

Com fincas nos dois objetos acima mencionados, a presente demanda pode, também, se limitar a **existência da relação jurídica** aqui aduzida ou à **declaração de responsabilidade**, mesmo que ainda não tenha ocorrido a violação a direito, sendo esta a dicção do Art. 19, I e 20 CPC.

Código de Processo Civil

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da **existência**, da inexistência ou do modo de ser **de uma relação jurídica**;

Art. 20. É admissível a **ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.**

Por óbvio, *data vênia*, que, em se tratando de **liberdade** de escolha, assim como **discriminação direta e pontual à liberdade das pessoas**, inclusive de submissão a tratamento médico (vacinação) com risco real de adoecimento ou

⁶ CPC Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) III - ocorrer **afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito**.

⁷ CPC Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

óbito e ainda da privação ao labor, ao lazer, à convivência social ao direito de reunião, resta evidenciado que na supressão a tais direitos (**liberdade, saúde e vida**), estamos diante, em tese, de uma total e completa **violação a direitos humanos previstos e resguardados pela legislação nacional e internacional de direitos humanos**.

A imposição da vacina e o tratamento diferenciado entre vacinados e não vacinados **viola direitos humanos e interesses difusos e coletivos** transcrito nos incisos XV e XVI do Art. 5º da Constituição Federal, fere a **dignidade** das pessoas (Art. 1º, inc. III da CF), estimula o **preconceito** (Art. 3º, inc. I e IV da CF), visa distinguir e causar constrangimentos àqueles que estão inseguros com as vacinas perante aqueles já vacinados, obriga as pessoas a uma determinação por meio de Lei/Decreto, e não em virtude de Lei Federal e do respeito à competência para tal (Art. 5º, II, CF), sendo, ainda, **discriminatória** (Art. 5º, inc. XIV, CF) e daí porque emerge a necessidade de responsabilização do agente público, por meio do qual a ilegalidade/inconstitucionalidade veio à tona (Art. 37 §6º CF).

Constituição Federal

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º (...) XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A conduta írrita de afronta a liberdade pessoal pela imposição de discriminação por conduto de lei ou decreto e, também, ofende as **leis e tratados internacionais**, a exemplo do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** vejamos:

DECRETO FEDERAL 592/1992

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

ATOS INTERNACIONAIS. PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PROMULGAÇÃO.

ARTIGO 12 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

ARTIGO 17 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

ARTIGO 24 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

ARTIGO 26 Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

Da mesma forma transgrede o **Pacto de São Jose da Costa Rica**, vejamos:

DECRETO FEDERAL 678/1992

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

ARTIGO 1 Obrigação de Respeitar os Direitos 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

ARTIGO 5 Direito à Integridade Pessoal 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

ARTIGO 11 Proteção da Honra e da Dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 22 Direito de Circulação e de Residência 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir conformidade com as disposições legais.

ARTIGO 24 Igualdade Perante a Lei Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Considerando%20que%20o%20Governo%20brasileiro,disposto%20no%20segundo%20par%20C3%20A1grafo%20de

Por toda a narrativa exposta acima, tem-se que a competência para processar e julgar a presente demanda reside na **Justiça Federal**, conforme expressa previsão legal e jurisprudencial, inclusive porque, ao final, há requerimento para intimação da **União e da Procuradoria Geral da República** (PGR) para integrar o polo ativo como autoras ou assistentes, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem **interessadas na condição de autoras**, réis, **assistentes** ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A JURISPRUDÊNCIA CONFIRMA:

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. **ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO. CRIME CONTRA DIREITOS HUMANOS. ART. 109, V-A, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Tratam-se de crimes de aliciamento de trabalhadores, redução a condição análoga à de escravo e atentado contra a liberdade de trabalho, cujo alvo não se limitava a determinado grupo de trabalhadores. 2. Inteligência dos comandos insertos no art. 109, V-A, VI, da Constituição Federal, no art. 10, VII, da Lei n. 5.060/66 e no Título IV, da Parte Especial do Código Penal. 3. Precedentes do STF e deste STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Marabá, suscitado. **(STJ - CC: 47455 PA 2004/0169039-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2007 p. 183)**

Por todo o exposto, requer a manutenção da presente demanda, no âmbito desta Justiça Federal até seu julgamento final, pelas razões expostas alhures.

2. Da Ilegalidade, da Atrocidade da Terapia Gênica Experimental

A imposição da vacinação é ilegal, arbitrária e inconstitucional e, acima de tudo, reverbera consequências no âmbito administrativo, civil e criminal; inclusive, a análise **científica** de sua administração impositiva se traduz em uma verdadeira atrocidade científica e um desfavor à medicina, à infectologia e às ciências afins, sendo esse o alvo da presente demanda.

Da mesma forma, a **discriminação entre vacinados e não vacinados**, infringe a legislação brasileira e a legislação internacional de direitos humanos, adotadas pela República Federativa do Brasil como válida em seu território, vejamos.

A imposição da Vacina **é vedada pelo Art. 15 do Código Civil Brasileiro**, uma vez que ninguém pode ser constrangido/obrigado a aceitar um tratamento médico, assim como, qualquer discriminação advinda de quem procedeu com o suposto tratamento ou não se submeteu, é ilegal.

CÓDIGO CIVIL Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Nos termos dos Art. 5º e 28 do **Decreto Lei nº 4657/42 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro)**, a aplicação das normas deve atender os fins sociais a que ela se destina, assim como o **Agente Público responde, pessoalmente, por suas decisões e opiniões técnicas em caso de ERRO GROSSEIRO.**

O **Art. 2º da Lei de Improbidade**, deixa evidenciado com plena convicção e sem margem para dúvidas, que **vereadores, prefeitos, deputados estaduais e governadores, presidentes de Tribunais de Justiça, são agentes públicos e devem responder pelos seus atos, pessoalmente, por suas decisões nutridas de ERRO GROSSEIRO.**

Decreto Lei 4657/42 Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum

Decreto Lei 4657/42 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Lei Federal 8429/92 Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

A imposição da vacina e o **tratamento diferenciado** entre vacinados e não vacinados **viola o interesse difuso e coletivo** transcrito no inciso XV e XVI do Art. 5º da Constituição Federal, fere a **dignidade** das pessoas (Art. 1º, inc. III da CF), estimula o **preconceito** (Art. 3º., inc. I e IV da CF), visa distinguir e causar constrangimentos àqueles que estão inseguros com as vacinas daqueles já vacinados, obriga as pessoas a determinação, por meio de Lei/Decreto, e não em virtude de Lei Federal e respeitada a competência para tal (Art. 5º, II, CF), sendo, ainda, **discriminatória** (Art. 5º, inc. XIV, CF) e aponta a necessidade de responsabilização do agente público, por meio do qual a ilegalidade/inconstitucionalidade veio à tona (Art. 37 §6º).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem

de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º (...) XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A **Lei Federal nº 13.979/20**, dispõe, no seu Art. 3º dispõe sobre diversas medidas que podem ser adotadas no combate a pandemia imposta, todavia, o parágrafo 1º do citado artigo **exige comprovação científica para aplicação das medidas ali previstas.**

Lei Federal 13.979/20 Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: (...) § 1º As medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas** e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Não podemos olvidar, inclusive, que o **Código de Defesa do Consumidor** é norma de ordem pública (Art. 1º), assim como a referida norma federal reconhece a **vulnerabilidade do Consumidor** e exige **ações governamentais** de proteção ao Consumidor (Art. 4º) e, determina, **como direito básico, a proteção a vida e a saúde a segurança e a uma prestação de serviço público adequada e eficaz (Art. 6º).**

O código Consumerista também é complementado ou suplementado por **normas internacionais** e, no âmbito da responsabilidade civil, atrai a todos os participantes da relação de consumo à responsabilidade (Art. 7º).

A responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, inclusive vacinas fabricadas por terceiros e adquiridas e cedidas pelo poder público, é objetiva (Art.12).

O CDC ainda regula a relação existente entre o **jurisdicionado/consumidor e a administração pública (Art. 22)**, e determina a responsabilização dos fornecedores envolvidos na relação de consumo (Art. 23, 24 e 25).

Dentro de todo o contexto legislativo aqui declinado, este juízo compreenderá que a obrigatoriedade da vacinação e a sanção discriminatória, aqueles que não se vacinaram, é ilegal e inconstitucional e fere os direitos humanos.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse social**, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades

administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

A **obrigatoriedade da vacinação e a discriminação** é ato de **improbidade administrativa, previsto no Art. 11 da Lei Federal 8429/92**, pois atenta contra o princípio administrativo da legalidade, devendo o gestor ser condenado as sanções previstas em lei, **em ação própria**.

Lei Federal 8492/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade

sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) **III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Da mesma forma, a obrigatoriedade da vacinação e discriminação para quem não toma a mesma, infringe a **Lei Federal nº 1.079/50 sendo crime de responsabilidade**, que será tratada **em ação própria**.

Lei Federal 1079/50 (crimes de responsabilidade)

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: (...) 5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua; (...) 9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da constituição;

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: (...) 4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma

contrária às disposições expressas da Constituição; (...) 6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim; 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Como já dito alhures, nos termos do Art. 5º e 28 do **Decreto Lei nº 4657/42 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro)**, a aplicação das normas deve atender os fins sociais a que ela se destina, assim como o **Agente Público responde, pessoalmente, por suas decisões e opiniões técnicas em caso de erro grosseiro.**

In casu, o **Art. 2º da Lei de Improbidade** direciona a responsabilidade pessoal na imposição da vacina em fase experimental aos **vereadores, prefeitos, deputados estaduais e governadores, presidente de tribunais estaduais que, como agentes públicos, impuserem tal atrocidade aos jurisdicionados por conduto de leis ou decretos ou congêneres.**

Decreto Lei 4657/42 Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum

Decreto Lei 4657/42 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Lei Federal 8429/92 Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

A **jurisprudência** pátria, caminha no mesmo sentido e direção, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. ERRO MÉDICO. MORTE. NEONATAL. DANO MORAL REFLEXO. QUANTUM. 1. Apesar dos ainda intensos debates doutrinários sobre o tema, **o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na teoria**

do risco administrativo, estabeleceu ser objetiva a responsabilidade civil do Estado por atos tanto comissos quanto omissivos que causem danos a terceiros. 2. No dano moral reflexo ou em ricochete, a despeito de a afronta a direito da personalidade ter sido praticada contra determinada pessoa, por via indireta ou reflexa, tal conduta agride a esfera da personalidade de terceiro, o que também reclama a providência reparadora a título de danos morais indenizáveis na medida da ofensa aos direitos destes.

3. Demonstrados o ato ilícito decorrente do atendimento defeituoso prestado por hospital público à neonato, o dano correspondente à morte de filho recém-nascido e o nexo de causalidade entre ambos, deve ser o Estado ser condenado a prestar reparação por dano moral aos pais da vítima. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00354692820168070018 DF 0035469-28.2016.8.07.0018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 28/04/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 14/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO EM SENTIDO LATO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA. PROBLEMA CARDÍACO. HIPOPLASIA DO CORAÇÃO ESQUERDO. NEONATO INTERNADO EM UTI. **NECESSÁRIO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SEM DATA PARA SUA REALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO.** INCIDÊNCIA DO ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PESSOAL. CABIMENTO. Compete ao Estado, em sentido lato, garantir a saúde de todos, mediante a adoção de políticas que visem à redução do risco de doenças (Constituição Federal, art. 196). Tratando-se de neonato portador de grave problema cardíaco cuja determinação médica determine imediata intervenção cirúrgica, a postura ativa do magistrado denota absoluto zelo pelo direito à vida. Configurada a renitência ao cumprimento da decisão judicial, cabível a responsabilização pessoal do agente público, conforme aplicação do artigo 14, parágrafo único do CPC. Multa fixada em conformidade com a determinação legal, amoldando-se ao limite máximo de vinte por cento sobre valor da causa previsto no dispositivo. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso. (TJ-RJ - AI: 00070060520138190000 RJ 0007006-05.2013.8.19.0000, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento:

19/02/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 19/04/2013 15:22)

Em última análise, estamos diante de um caso expresso e claro de **abuso de autoridade e de crime continuado de constrangimento ilegal**, com fins no **Art. 33 da Lei Federal nº 13.869/19 (abuso de autoridade) e do Art. do Código Penal**, que será objeto de ação própria, vejamos:

Lei Federal nº 13869/19 Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Código Penal - Constrangimento ilegal Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A conduta írrita de afronta a liberdade pessoal e imposição de discriminação por conduto de lei ou decreto, também ofende as **leis e tratados internacionais**, a exemplo do **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** vejamos:

DECRETO FEDERAL 592/1992

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

ATOS INTERNACIONAIS. PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. PROMULGAÇÃO.

ARTIGO 12 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

ARTIGO 17 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua

correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. **2.** Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

ARTIGO 24 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

ARTIGO 26 Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

Como dito e, da mesma forma, há transgressão a liberdade pessoal e imposição de discriminação por conduto de lei ou decreto, ofende as **leis e tratados internacionais**, a exemplo do **Pacto de São Jose da Costa Rica**, vejamos:

DECRETO FEDERAL 678/1992

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

ARTIGO 1 Obrigação de Respeitar os Direitos 1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

ARTIGO 5 Direito à Integridade Pessoal 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeito sua integridade física, psíquica e moral.

ARTIGO 11 Proteção da Honra e da Dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2.

Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 22 Direito de Circulação e de Residência 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir conformidade com as disposições legais.

ARTIGO 24 Igualdade Perante a Lei Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Considerando%20que%20o%20Governo%20brasileiro,disposto%20no%20segundo%20par%C3%A1grafo%20de

A conduta deplorável de afronta a liberdade pessoal e imposição de discriminação por conduto de lei ou decreto, também ofende a **RESOLUÇÃO Nº 466, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP)**, uma vez que, **ainda em fase experimental**, é obrigatório o **PROCESSO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**, todavia, com as medidas impostas pelos passaportes sanitários, inexistente o referido processo e a população brasileira está servindo de cobaia para imposição experimental e lobby comercial da indústria farmacêutica e laboratorial.

Vejamos os que aduz a **Resolução 466 CONEP**:

RESOLUÇÃO Nº 466, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 (CNS-CONEP)

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua 240ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de dezembro de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 (...)

IV – **DO PROCESSO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO** O respeito devido à dignidade humana exige que toda pesquisa se processe com consentimento livre e esclarecido dos participantes, indivíduos ou grupos que, por si e/ou por seus representantes legais, manifestem a sua anuência à participação na pesquisa. Entende-se por Processo de Consentimento Livre e Esclarecido todas as etapas a serem necessariamente observadas para que o convidado a participar de uma pesquisa possa se manifestar, de forma autônoma, consciente, livre e esclarecida.

IV.1 - A etapa inicial do Processo de Consentimento Livre e Esclarecido é a do esclarecimento ao convidado a participar da pesquisa, ocasião em que o pesquisador, ou pessoa por ele delegada e sob sua responsabilidade, deverá:

a) buscar o momento, condição e local mais adequados para que o esclarecimento seja efetuado, considerando, para isso, as peculiaridades do convidado a participar da pesquisa e sua privacidade; b) prestar informações em linguagem clara e acessível, utilizando-se das estratégias mais apropriadas à cultura, faixa etária, condição socioeconômica e autonomia dos convidados a participar da pesquisa; e c) conceder o tempo adequado para que o convidado a participar da pesquisa possa refletir, consultando, se necessário, seus familiares ou outras pessoas que possam ajudá-los na tomada de decisão livre e esclarecida.

IV.2 - Superada a etapa inicial de esclarecimento, o pesquisador responsável, ou pessoa por ele delegada, deverá apresentar, ao convidado para participar da pesquisa, ou a seu representante legal, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para que seja lido e compreendido, antes da concessão do seu consentimento livre e esclarecido.

IV.3 - O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido deverá conter, obrigatoriamente: a) justificativa, os objetivos e os procedimentos que serão utilizados na pesquisa, com o detalhamento dos métodos a serem utilizados, informando a possibilidade de inclusão em grupo controle ou experimental, quando aplicável; b) explicitação dos possíveis desconfortos e riscos decorrentes da participação na pesquisa, além dos benefícios esperados dessa participação e apresentação das providências e cautelas a serem empregadas para evitar e/ou reduzir efeitos e condições adversas que possam causar dano, considerando características e contexto do participante da pesquisa; c) esclarecimento sobre a forma de acompanhamento e assistência a que terão direito os participantes da pesquisa, inclusive considerando benefícios e acompanhamentos posteriores ao encerramento e/ ou a interrupção da pesquisa; d) garantia de plena liberdade ao participante da pesquisa, de recusar-se a participar ou retirar seu consentimento, em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma; e) garantia de manutenção do sigilo e da privacidade dos participantes da pesquisa durante todas as fases da pesquisa; f) garantia de que o participante da pesquisa receberá uma via do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido; g) explicitação

da garantia de ressarcimento e como serão cobertas as despesas tidas pelos participantes da pesquisa e dela decorrentes; e h) explicitação da garantia de indenização diante de eventuais danos decorrentes da pesquisa.

IV.4 - O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido nas pesquisas que utilizam metodologias experimentais na área biomédica, envolvendo seres humanos, além do previsto no item IV.3 supra, deve observar, obrigatoriamente, o seguinte: a) explicitar, quando pertinente, os métodos terapêuticos alternativos existentes; b) esclarecer, quando pertinente, sobre a possibilidade de inclusão do participante em grupo controle ou placebo, explicitando, claramente, o significado dessa possibilidade; e c) não exigir do participante da pesquisa, sob qualquer argumento, renúncia ao direito à indenização por dano. O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido não deve conter ressalva que afaste essa responsabilidade ou que implique ao participante da pesquisa abrir mão de seus direitos, incluindo o direito de procurar obter indenização por danos eventuais.

IV.5 - O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido deverá, ainda: a) conter declaração do pesquisador responsável que expresse o cumprimento das exigências contidas nos itens IV. 3 e IV.4, este último se pertinente; b) ser adaptado, pelo pesquisador responsável, nas pesquisas com cooperação estrangeira concebidas em âmbito internacional, às normas éticas e à cultura local, sempre com linguagem clara e acessível a todos e, em especial, aos participantes da pesquisa, tomando o especial cuidado para que seja de fácil leitura e compreensão; c) ser aprovado pelo CEP perante o qual o projeto foi apresentado e pela CONEP, quando pertinente; e d) ser elaborado em duas vias, rubricadas em todas as suas páginas e assinadas, ao seu término, pelo convidado a participar da pesquisa, ou por seu representante legal, assim como pelo pesquisador responsável, ou pela (s) pessoa (s) por ele delegada (s), devendo as páginas de assinaturas estar na mesma folha. Em ambas as vias deverão constar o endereço e contato telefônico ou outro, dos responsáveis pela pesquisa e do CEP local e da CONEP, quando pertinente

<file:///C:/Users/joac/Downloads/Reso466%20-%20CONEP.pdf>

É certo que as vacinas são produtos biológicos que funcionam com base num conceito simples e bem estabelecido, uma vez que visam mimetizar a reação imune fisiológica, oferecendo ao sistema imunológico humano o estímulo necessário

para que se desenvolva a imunidade sem que o indivíduo tenha que se expor aos riscos da infecção natural.

Neste passo, **aponta o Conselho Federal de Medicina (CFM)** que a imunidade conferida pelas vacinas **possivelmente será temporária**, a depender da existência de vacinas seguras, eficazes e de baixo custo, acessíveis à população mundial, ocasionando a possibilidade de que ocorra periodicamente reforços, assim como já se observa na imunização contra a gripe.

Acontece que **todas as vacinas que estão sendo utilizadas**, ainda que eficazes inicialmente para combate à doença COVID19 **SÃO EXPERIMENTAIS**, mesmo porque, o padrão de desenvolvimento de vacinas recomendado pela OMS e, seguido mundialmente, **envolvem fases obrigatoriamente sucessivas que só podem avançar depois** de preencherem os requisitos de sua finalidade e segurança, isto porque, os eventos adversos de médio e longo prazo necessitam ser rigorosamente avaliados e para isso, obviamente, **O FATOR TEMPO É NECESSÁRIO**.

Em que pese tais fatos, claramente se percebe que **todas as vacinas administradas na população se encontram na fase 3**, apontando para a necessidade de mais estudos e tempo, uma vez que **não foram totalmente concluídos**, o que reflete, claramente, a insegurança e inquietação da população.

Ademais as alegadas necessidades de reforços vacinais sendo solicitadas pelas diversas empresas que desenvolvem as vacinas em uso, implica na constatação que a dosimetria, que deveria ter sido determinada durante a **fase 2** não foi bem elucidada.

Portanto tecnicamente, cada vacina que exige um número adicional de reforços encontra-se de fato em **fase 2**, o que configura a importância de que esta etapa de pesquisa também ocorra de acordo com a **Resolução 466 CONEP para que seja adequada às normas de pesquisa obrigatoriamente voluntária com seres humanos**, em respeito às **normas do sistema CEP/CONEP e à**

Declaração de Helsinque, redigida pela Associação Médica Mundial (https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_de_Helsinque).

Todas as conclusões científicas, apontam para a total ilegalidade, inconstitucionalidade e incongruência da imposição de vacinação e discriminação dos não vacinados, direcionando à necessidade de responsabilização institucional e pessoal dos gestores públicos (integrantes do legislativo, executivo e judiciário).

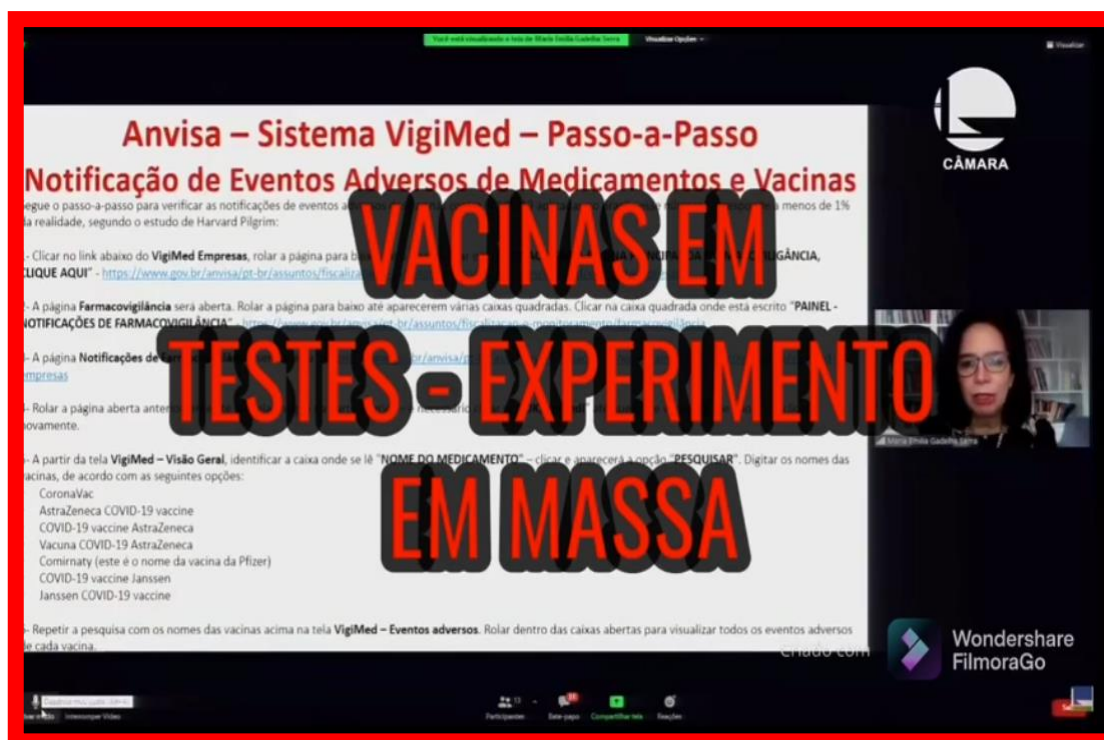
OS VÍDEOS aqui disponibilizados, integram trechos de audiências públicas realizadas, assim como os profissionais envolvidos, funcionam como testemunhas na presente lide.



Acesso o vídeo pelo link abaixo:

ORDEM DOS ADVOGADOS CONSERVADORES DO BRASIL – OACB
Avenida Rui Carneiro, nº 300, sala T-6, Bairro Miramar, João Pessoa/PB, CEP 58021-101
CNPJ nº 36.689.035/0001-27 | Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 786229

https://drive.google.com/file/d/14wXb67SHWIFfyMBivDR7nREHZt_tPmwv/view?usp=sharing



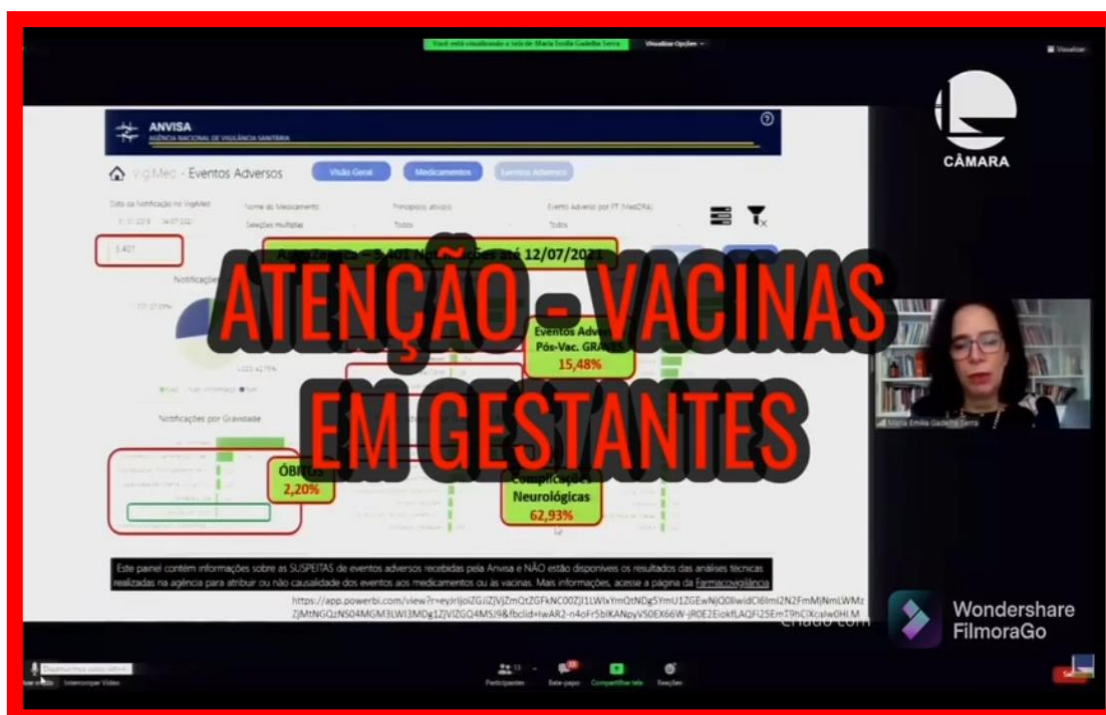
Acesse o vídeo pelo link:

<https://drive.google.com/file/d/14uWiGq6aEy9I5ggEAVZm38J9ZedVs1iX/view?usp=sharing>



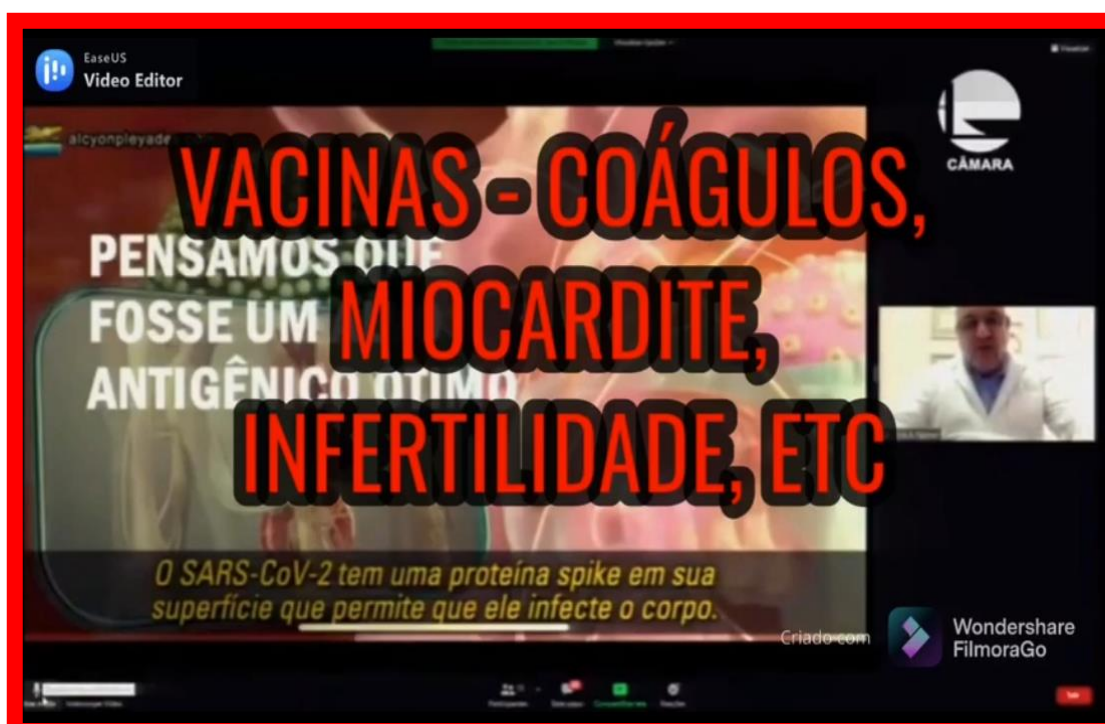
Para acessar o vídeo, acesse o link:

<https://drive.google.com/file/d/14xCYoG9qYNdp8B86ivVkawseyL2Y5bXp/view?usp=sharing>



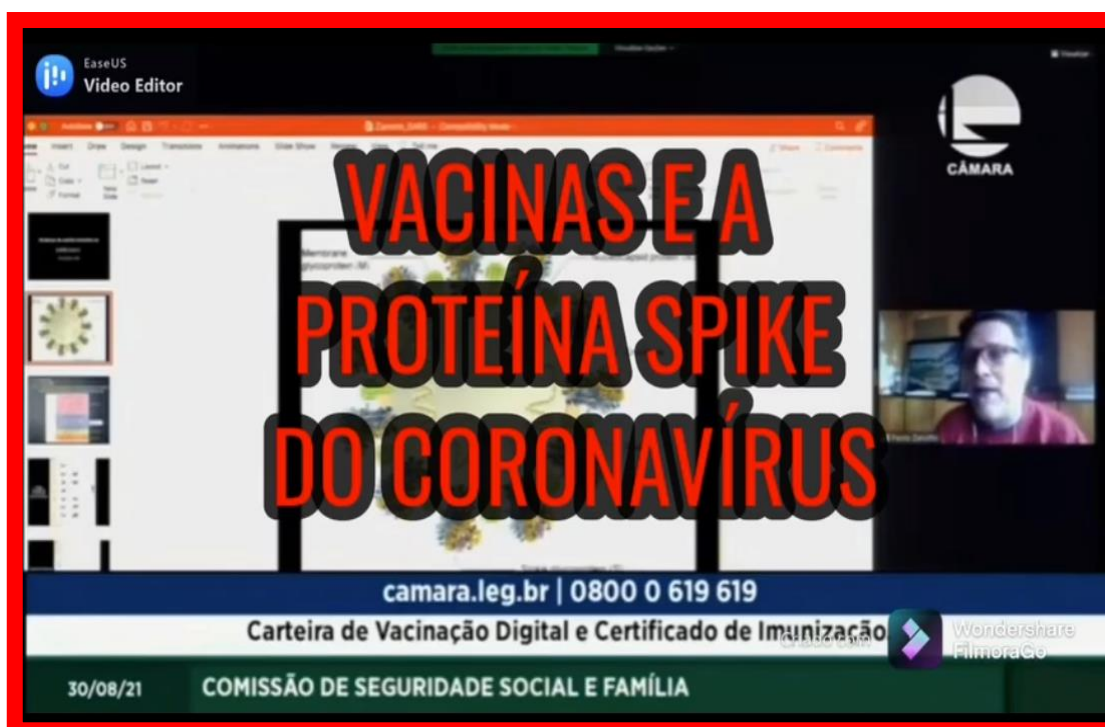
Acesse pelo link:

<https://drive.google.com/file/d/14tbQfAhGSILGRYhghk8IvnT8bUeKdvRe/view?usp=sharing>



Para acessar o vídeo clique no link abaixo:

<https://drive.google.com/file/d/150cTB-nY94bMF7SfH5H6skWX2BbJScG3/view?usp=sharing>



Acesse o vídeo pelo link que segue:

<https://drive.google.com/file/d/14ulJBNvWqZtmd2IzhbXCPsfPgDlzZAds/view?usp=sharing>



Para acesso ao vídeo acesse o linka baixo:

https://drive.google.com/file/d/15NP1_oI8ApzUIOs7M3DtN0tFQnOKrql2/view?usp=sharing

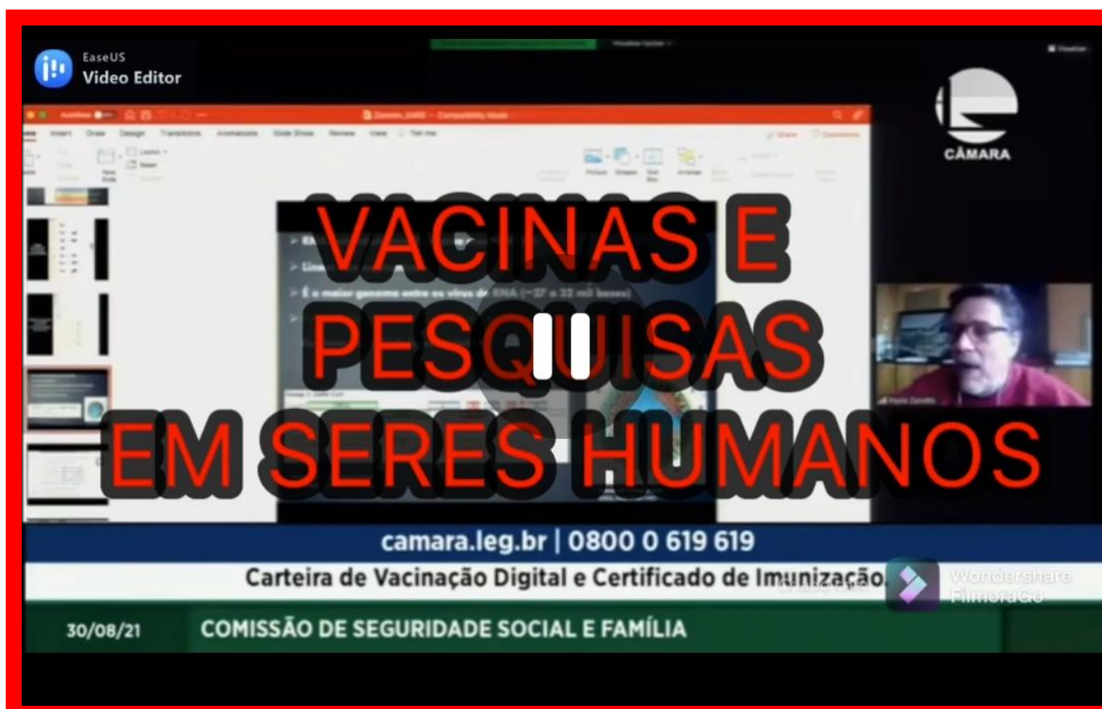


Para acesso ao vídeo acesse o link abaixo:

<https://drive.google.com/file/d/15FHfC23tVkh8HxRUyP77pp5EVnTgsIme/view?usp=sharing>

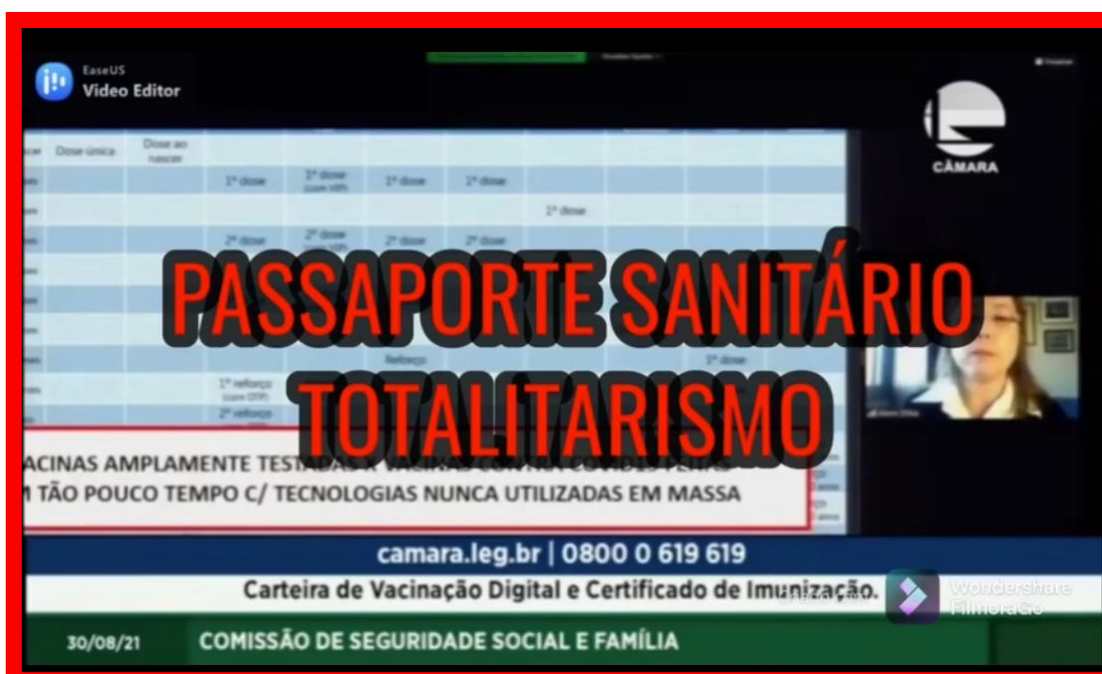
ORDEM DOS ADVOGADOS CONSERVADORES DO BRASIL – OACB

Avenida Rui Carneiro, nº 300, sala T-6, Bairro Miramar, João Pessoa/PB, CEP 58021-101
CNPJ nº 36.689.035/0001-27 | Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 786229



Para ter acesso ao vídeo, clique no link abaixo:

https://drive.google.com/file/d/15A8end1zdFfyiuX5QH2XPnO9YDQHmC_E/view?usp=sharing



Acesso o link para assistir o vídeo:

https://drive.google.com/file/d/15QcpoJ2YnfXjbf_8vd1SpOkz5axpiJrc/view?usp=sharing

A análise científica da condução da referida vacina na sua fase experimental, traduz a verdadeira atrocidade imposta a população brasileira, por conduto da imposição do poder legislativo e executivo estadual e tribunais de justiça, vejamos.

Ao consultar os registros oficiais de estudos em seres humanos do NIH do governo norte americano no <https://clinicaltrials.gov/> constata-se que **todas as vacinas administradas na população encontram-se em fase III, ou seja, os estudos não foram concluídos.**

Em decisão judicial, recente, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005078-34.2021.8.24.0025/SC**, trechos da decisão são cruciais e didáticos, para transcrição na presente demanda, como declinado abaixo *ipsis litteris*.

A autonomia do paciente se refere a um dos princípios bioéticos que corresponde à capacidade do indivíduo de decidir sobre ou buscar algo que seja melhor para si segundo os seus próprios valores. Para que isso ocorra, o indivíduo deve ser livre para decidir, sem coerções e constrangimentos externos de controle que influenciam as suas decisões. Esse princípio envolve o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, considerando-o um ser biopsicossocial e espiritual, dotado de capacidade para tomar suas próprias decisões (<https://portal.cfm.org.br/artigos/autonomia-dos-pacientes/>)

Todos os fármacos disponíveis contra covid-19, estão com seu uso aprovado de forma emergencial, em caráter experimental e provisório, conforme RDC 475/2021 da Anvisa², e este é o mesmo tratamento dado pelo FDA dos EUA e diversos outros centros de referência no mundo. (BRASIL, Anvisa. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 475 de 10/03/2021. Link: <http://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/445541>)

*A vacina da Pfizer, apesar de obter o registro definitivo da ANVISA, tal status ocorreu sob dados preliminares, pois o estudo segue em andamento conforme registros no clinicaltrials.gov. **Estima-se que a conclusão com os resultados finais de segurança e eficácia só estarão disponíveis em 2023** - mesmo com registro definitivo ela segue experimental - estamos na*

fase 3 da pesquisa (Estudo da Vacina da Pfizer. Study to Describe the Safety, Tolerability, Immunogenicity, and Efficacy of RNA Vaccine Candidates Against COVID-19 in Healthy Individuals. Link:

<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04368728?term=vaccine&cond=covid-19&draw=3>)

Estudo da vacina Oxford Astrazeneca atesta que resultados finais de segurança e eficácia só estarão disponíveis em 2023. Estudo da Vacina Astrazeneca. Phase III Doubleblind, Placebo-controlled Study of AZD1222 for the Prevention of COVID-19 in Adults. Link:

<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04516746?term=astrazeneca&cond=covid19&draw=2>

Estudos da Vacina Jansen, na mesma linha, comprovam que o estudo de segurança e eficácia de fase 3 só finaliza em 2023. Estudo da Vacina Jansen. A Study of Ad26.COVS.2 for the Prevention of SARS-CoV-2-Mediated COVID-19 in AdultParticipants(ENSEMBLE).Link:

<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04505722?term=NCT04505722&draw=2&rank=1>

Estudo da Vacina Coronavac também só finaliza a fase III em 2022, conforme estudo do Butantan . BUTANTAN INSTITUTE. Clinical Trial of Efficacy and Safety of Sinovac's Adsorbed COVID-19 (Inactivated) Vaccine in Healthcare Professionals (PROFISCOV). July 2, 2020; Update February 11, 2021. Link: <https://www.clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04456595>

Apesar das narrativas propagadas que disseminam medo e pânico, existem mundialmente estudos e exames capazes de auferir a imunidade desenvolvida pelos pacientes recuperados da COVID-19 e que comprovam que a imunidade humoral daqueles que já tiveram a doença é maior do que a dos vacinados além de ser duradora por décadas.

Da mesma forma **existem diversos artigos científicos que já constatarem que a imunidade desenvolvida no pós doença é duradoura sim.**

"Muitas pessoas que foram infectadas com SARS-CoV-2 provavelmente produzirão anticorpos contra o vírus durante a maior parte de suas vidas. Portanto, sugira os pesquisadores que identificaram células produtoras de anticorpos de vida longa na medula óssea de pessoas que se recuperaram do COVID-19 1 . [<https://www.nature.com/articles/d41586-021-01442-9>]

"A proteção imunológica natural que se desenvolve após uma infecção por SARS-CoV-2 oferece consideravelmente mais proteção contra a variante Delta do coronavírus pandêmico do que duas doses da vacina Pfizer-

BioNTech, de acordo com um grande estudo israelense. Os dados recém-divulgados mostram que as pessoas que já tiveram uma infecção por SARS-CoV-2 têm muito menos probabilidade do que as pessoas vacinadas de contrair Delta, desenvolver sintomas ou ser hospitalizadas com COVID-19 grave. (<https://greatgameindia.com/superhuman-immunity-covid-19/>:

Pesquisadores dizem que algumas pessoas alcançaram o jackpot genético com imunidade sobre-humana contra COVID-19, 16 de setembro de 2021")

"É normal ter uma hipótese científica incorreta. **Mas quando novos dados provam que está errado, você tem que se adaptar. Infelizmente, muitos líderes eleitos e funcionários de saúde pública têm sustentado por muito tempo a hipótese de que a imunidade natural oferece proteção não confiável contra covid-19 - uma alegação que está sendo rapidamente desmentida pela ciência.**

Mais de 15 estudos demonstraram o poder da imunidade adquirida por possuir previamente o vírus. Um estudo de 700.000 pessoas feito em Israel, duas semanas atrás, descobriu que aqueles que haviam experimentado infecções anteriores tinham 27 vezes menos probabilidade de ter uma segunda infecção codificada sintomática do que aqueles que foram vacinados. Isso confirmou **um estudo da Clínica Cleveland de junho com profissionais de saúde (que costumam ser expostos ao vírus), no qual nenhum dos que haviam testado positivo para o coronavírus foi reinfectado.** Os autores do estudo concluíram que "os indivíduos que tiveram infecção por SARS-CoV-2 provavelmente não se beneficiarão com a vacinação covid-19". E em maio, um estudo da Washington University descobriram que mesmo uma infecção covídea leve resultou em imunidade duradoura. (A imunidade natural à covid é poderosa. Os formuladores de políticas parecem ter medo de dizer isso. Pessoas que tomam decisões sobre sua saúde merecem honestidade de seus líderes.)

<https://www.washingtonpost.com/outlook/2021/09/15/natural-immunity-vaccine-mandate/>"

Assim não podemos usar dois pesos e duas medidas para dizer que o conhecimento sobre a COVID-19 é tão restrito que não se é capaz de aferir imunidades, mas é suficientemente capaz para aceitar vacinas que ainda não estão suficientemente testadas e comprovadas quer da sua eficácia ou da sua segurança.

A relação **de efeitos adversos originário das vacinas é tão ou mais extenso que as próprias bulas ignoradas pelas autoridades, que no afã de salvar vidas, estão se comprometendo civilmente pelos efeitos adversos**

que seus servidores, população e contribuintes em geral terão a curto médio e longo prazo, sem ao menos darem a chance das pessoas de escolher o momento adequado para se vacinar. **Aqui incluo a responsabilidade também da esfera privada que esteja a exigir de seus funcionários conduta semelhante sob pena de demissão, o raciocínio é o mesmo.**

Negar os riscos para saúde relacionados a qualquer vacina é uma postura anticientífica, especialmente se tratando de uma vacina cujos testes de segurança e eficácia não estão concluídos. Além disso a maior

evidência de risco é que os próprios laboratórios não se responsabilizam pelos efeitos adversos, ou seja, se o fabricante não garante segurança do produto é evidente que ele apresenta riscos que nem ele quer assumir.

Tanto é verdade que as próprias desenvolvedoras das vacinas, em dez/2020, tentaram pedir ao governo federal que se criasse um fundo para arcar com ações judiciais dos efeitos adversos das vacinas contra covid-19, como mostra matéria da CNN de 16/12/2020 (9 Gadelha, Igor. 16/12/20. Farmacêuticas sugerem ao governo fundo para bancar ações judiciais contra vacina.

Link:

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/12/16/farmaceuticas-sugerem-aogoverno-fundo-parabancar-acoes-judiciais-contravacina>)

Em 27 de março de 2021 "O Ministério da Saúde contratou seguro privado internacional para cobrir eventos adversos das vacinas contra a covid-19 da Pfizer e da Janssen.

Os avisos das contratações pelo Departamento de Logística da Pasta estão publicados em edição extra do Diário Oficial da União que circula na noite desta sexta-feira, 26.

Segundo o texto, a empresa Newline Underwriting Management Limited está sendo contratada por meio do Lloyds Broker the Underwriting Exchange Limited para o seguro das duas vacinas. No caso da Janssen, o valor a ser pago pelo governo brasileiro é de R\$ 4,305 milhões. Para a vacina da Pfizer, o seguro contratado tem o valor de R\$ 5,991 milhões."

<https://www.google.com.br/amp/s/www.cnnbrasil.com.br/nacional/ministerio-contrata-seguro-internacional-para-cobrir-eventos-adversos-de-vacinas/%3famp> 27/03/2021

Em março de 2021, mais de 13 países chegaram a suspender o uso da AstraZeneca após início da vacinação. Os países eram Alemanha, Itália, França, Espanha, Dinamarca, Reino Unido, Tailândia, Irlanda, Holanda, Noruega, Congo e Bulgária.

A suspensão se deu por motivo de segurança diante de notificações de diversos efeitos colaterais e óbitos entre os vacinados. (PBS. 25/03/2021. Major European nations suspend use of AstraZeneca vaccine. Link:

<https://www.pbs.org/newshour/world/major-europeannations-suspend-use-of-astrazeneca-vaccine>)

Episódios como **os 1,200 casos registrados de miocardite corroboram a tese da dúvida sobre a segurança das vacinas**, neste caso, drogas da Pfizer/BioNTech e da Moderna. (CNBC. 23/06/2021. CDC safety group says there's a likely link between rare heart inflammation in young people after Covid shot. Link: https://www.cnbc.com/2021/06/23/cdcreports-more-than1200-cases-of-rare-heart-inflammation-after-covid-vaccineshots.html?_source=sharebar|twitter&par=sharebar

O CDC do EUA lançou nota alertando **que desde abril de 2021, os casos de miocardite e pericardite relatados estão aumentando nos Estados Unidos após a vacinação com mRNA COVID-19** (Pfizer-BioNTech e Moderna), particularmente em adolescentes e adultos jovens.

<https://www.cdc.gov/vaccines/covid-19/clinical-considerations/myocarditis.htm>

Uma apresentação do CDC analisa efeito adverso de trombose em mulheres, pós uso de imunizantes anti-covid, declarando serem "raros, porém clinicamente sérios e terem potencial fatal. CDC. 23/04/2021. Thrombosis with thrombocytopenia syndrome (TTS) following Janssen COVID-19 vaccine.

Link: <https://www.cdc.gov/vaccines/acip/meetings/downloads/slides-2021-04-23/03-COVIDShimabukuro-508.pdf>

No Brasil, a ANVISA agrega dados sobre efeitos adversos dos fármacos no Brasil no portal Vigimed

(<https://www.gov.br/anvisa/ptbr/acessoainformacao/dadosabertos/informacaoesanaliticas/notificacoes-defarmacovigilancia>)

Os dados de efeitos adversos no Vigimed sobre as vacinas anti-covid parecem corroborar a preocupação que **algumas farmacêuticas manifestaram ao buscar apoio para pagar indenizações, pois são milhares as notificações em poucos meses de vacinação**, isso sem falar que muitos casos podem não estar presentes no sistema, o que é esperado e percebido, pela falta de publicidade.

Em 01.07.2021, eram 7.053 notificações de efeitos adversos suspeitos das vacinas anti-covid, dentre estes, 469 óbitos, 2.206 distúrbios musculoesqueléticos, 3.975 distúrbios do sistema nervoso,

707 hospitalizações/prolongamento de hospitalização, e 107 casos resolvidos com sequelas, entre outras categorizações e desfechos.

Dos 7.053 efeitos adversos, 2.691 (31,99%) foi caracterizado como efeito adverso grave. Essas consequências podem refletir nos cofres públicos de maneira irreparável, e que não estão sendo levadas em consideração neste momento pandêmico, mas que as futuras gerações irão pagar, com sua saúde e também a conta dos administradores que não tomarem todas as cautelas necessárias em relação aos efeitos adversos desses experimentos, chamados por enquanto de vacinas, que na conceituação literal não podem ser enquadradas nesse conceito já que vacinas de verdade protegem efetivamente contra doenças, o que não vem acontecendo, pois noticia-se diariamente a morte de pessoas vacinadas inclusive com as duas doses.

Há de se destacar também que o discurso de que as pessoas vacinadas protegem as outras pessoas, não é razoável, a partir do momento que pessoas vacinadas e com passaporte para ir aonde queiram, estão se contaminando e contaminando outras pessoas, então o fato de se vacinar não significa que está se protegendo a coletividade.

Pergunta-se, quem se vacina contra a pólio, corre o risco de pegar a poliomielite? E quem se vacina contra o sarampo, corre o risco de pegar sarampo? Evidentemente que não. **Então por que pessoas que se vacinam contra a COVID continuam correndo riscos de pegarem a doença e transmiti-la? Porque ainda não são vacinas totalmente prontas para combater a doença, nesse sentido, ainda estão em estudo.**

Nas redes sociais e Telegram todos os dias noticiam-se relatos dos mais diversos efeitos adversos, desde síndrome de Guirilan Barre, Trombose ocular, AVC hemorrágico e morte súbita.

Como exemplo triste, o caso da "Promotora de Justiça Thais Possati de Souza, 35 anos e grávida de cinco meses, moradora do Rio de Janeiro, tomou a vacina contra a covid-19 da AstraZeneca/Oxford/Fiocruz no dia 23 de abril. Começou a se sentir mal, foi internada, teve um AVC hemorrágico e morreu em 10 de maio — 17 dias depois de vacinada."

Na noite de 10 de maio, após a morte de Thais, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária emitiu uma nota técnica orientando o Programa Nacional

de Imunizações a vetar a aplicação da vacina da AstraZeneca em grávidas. Por algum motivo, essa contraindicação vital não estava clara como diretriz, a ponto de ser necessária a emissão de uma nota técnica da autoridade sanitária. Para Thais, seu bebê e sua família essa nota não muda nada." (<https://revistaeste.com/revista/edicao-60/gravida-vacinada-e-morta/>)

também o triste caso do "advogado Bruno Oscar Graf, tinha 28 anos quando faleceu em 26 de agosto deste ano, em Blumenau (SC). A família suspeita que o jovem foi a óbito por complicações que podem ter sido ocasionadas pela vacina contra a covid-19.

Bruno tomou a AstraZeneca 12 dias antes de morrer. O caso está sob investigação e novos exames serão realizados.

(<https://revistaeste.com/revista/edicao-60/gravida-vacinada-e-morta/>)

E na data de ontem 16/09/2021, a "Pfizer emitiu um comunicado nesta quinta-feira (16) reconhecendo a morte de um adolescente após a aplicação da primeira dose de sua vacina em São Bernardo do Campo (SP). Segundo a farmacêutica, o caso está sob investigação, mas, até o momento, "não foi estabelecida uma relação causal entre o ocorrido e o imunizante".

A empresa também investiga relatos de miocardite e pericardite após a aplicação da vacina."(<https://noticias.r7.com/brasil/pfizer-e-saude-investigam-morte-deadolescente-apos-vacinacao-16092021>)

Tal acontecimento motivou a suspensão pelo Ministério da Saúde do plano de vacinação em adolescentes e crianças em todo o país.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no que se refere a questão aparentemente mais controversa, sobre a legalidade da expedição de um decreto/lei estadual – para a restrição de direitos fundamentais, já se pronunciou recentemente.

O tema remonta o decidido na **ADI 6586**, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal se debruçou justamente sobre a obrigatoriedade da vacinação contemplada na lei federal.

Na oportunidade, **a Corte diferencou a vacinação compulsória da vacinação forçada e conferiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo então impugnado.** O decism ficou assim ementado:

Ementa: **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.**

II – A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO A QUE SE REFERE A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA BRASILEIRA NÃO PODE CONTEMPLAR QUAISQUER MEDIDAS INVASIVAS, AFLITIVAS OU COATIVAS, EM DECORRÊNCIA DIRETA DO DIREITO À INTANGIBILIDADE, INVIOABILIDADE E INTEGRIDADE DO CORPO HUMANO, AFIGURANDO-SE FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL TODA DETERMINAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR OU ADMINISTRATIVA NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR A VACINAÇÃO SEM O EXPRESSO CONSENTIMENTO INFORMADO DAS PESSOAS.

III - A PREVISÃO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA, EXCLUÍDA A IMPOSIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA, AFIGURA-SE LEGÍTIMA, DESDE QUE AS MEDIDAS ÀS QUAIS SE SUJEITAM OS REFRATÁRIOS OBSERVEM OS CRITÉRIOS CONSTANTES DA PRÓPRIA LEI 13.979/2020, ESPECIFICAMENTE NOS INCISOS I, II, E III DO § 2º DO ART. 3º, A SABER, O DIREITO À INFORMAÇÃO, À ASSISTÊNCIA FAMILIAR, AO TRATAMENTO GRATUITO E, AINDA, AO “PLENO RESPEITO À DIGNIDADE, AOS DIREITOS HUMANOS E ÀS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS”, BEM COMO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE FORMA A NÃO AMEACAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS RECALCITRANTES.

IV - A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que:

(A) A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO SIGNIFICA VACINAÇÃO FORÇADA, POR EXIGIR SEMPRE O CONSENTIMENTO DO USUÁRIO, PODENDO, CONTUDO, SER IMPLEMENTADA POR MEIO DE MEDIDAS INDIRETAS, AS QUAIS COMPREENDEM, DENTRE OUTRAS, A RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DE CERTAS ATIVIDADES OU À FREQUÊNCIA DE DETERMINADOS LUGARES, DESDE QUE PREVISTAS EM LEI, OU DELA DECORRENTES, E (I) TENHAM COMO BASE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES ESTRATÉGICAS PERTINENTES, (II) VENHAM ACOMPANHADAS DE AMPLA INFORMAÇÃO SOBRE A EFICÁCIA, SEGURANÇA E CONTRAINDICAÇÕES DOS IMUNIZANTES, (III) RESPEITEM A DIGNIDADE HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS; (IV) ATENDAM AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E (V) SEJAM AS VACINAS DISTRIBUÍDAS UNIVERSAL E GRATUITAMENTE; E (B) TAIS MEDIDAS, COM AS LIMITAÇÕES EXPOSTAS, PODEM SER IMPLEMENTADAS TANTO PELA

UNIÃO COMO PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, RESPEITADAS AS RESPECTIVAS ESFERAS DE COMPETÊNCIA.

(ADI 6586, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, julgado em 17/12/2020, DJe 07-04-2021)

Da mesma forma, o **Supremo Tribunal Federal** (STF) também enfrentou o tema na **ADI 6625**. Na oportunidade o STF entendeu ser possível tornar obrigatória a vacina **desde que atendidas algumas condições**:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA. 1.

Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (**Programa Nacional de Imunizações**) e a Lei nº 8.069/90 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu

comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança).

6. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: "É CONSTITUCIONAL A OBRIGATORIEDADE DE IMUNIZAÇÃO POR MEIO DE VACINA QUE, REGISTRADA EM ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, (I) TENHA SIDO INCLUÍDA NO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES, OU (II) TENHA SUA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DETERMINADA EM LEI OU (III) SEJA OBJETO DE DETERMINAÇÃO DA UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO, COM BASE EM CONSENSO MÉDICOCIENTÍFICO. EM TAIS CASOS, NÃO SE CARACTERIZA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, NEM TAMPOUCO AO PODER FAMILIAR".

(STF, ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Vejamos **alguns dados, sobre cada uma das vacinas utilizadas**, ainda na fase experimental, onde a população brasileira está a mercê das imposições do executivo e legislativo estadual e municipal, de forma ilegal, inconstitucional e, acima de tudo, de forma amoral e aética.

Tais arrazoados, **específicos sobre vacinas**, impõe a formação do convencimento de que inexistente consenso médico científico sobre a eficácia das vacinas, bem como **há consenso médico de que as vacinas administradas não detêm qualquer estudo sobre seus efeitos colaterais** presente e futuro.

Vacina Pfizer

A Vacina da **Pfizer** apesar de ter recebido aprovação da ANVISA encontra-se em fase III com finalização estimada para 2023.

<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04368728?term=vaccine&cond=covid-19&draw=3>

É Vacina Genética de RNA mensageiros nunca utilizada em massa na população mundial. Como descrito na bula disponibilizada pela ANVISA não há estudos de **genotoxicidade e carcinogenicidade**.

Esses eventos se correrem só serão aferidos depois de milhões de pessoas terem recebido o inoculante.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351023179202157/>

Esse imunizante contém **nanopartículas de polietilenoglicol**, substância sintética utilizadas em produtos de higiene, cosméticos, cujos estudos apontam para reações anafiláticas e alérgicas desencadeadas por esse composto.

[https://www.jacionline.org/article/S0091-6749\(21\)00565-0/fulltext](https://www.jacionline.org/article/S0091-6749(21)00565-0/fulltext)

Vacina Oxford/Astrazeneca/Fiocruz

Vacina da Oxford/Astrazeneca/Fiocruz encontra-se em fase III com conclusão dos estudos estimado para 2023 aprovada pela ANVISA para uso emergencial. Vacina Genética nunca utilizada em massa na população mundial.

É composta de adenovírus vivo atenuado **transgênico** que carrega DNA quimérico (recombinação de DNA de adenovírus com versão DNA de Coronavírus).

<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04516746?term=astrazeneca&cond=covid-19&draw=2>

Por ser produto transgênico deveria ser acrescido outros ritos de segurança, no entanto esse inoculante foi liberado em regime de urgência pela

Comissão Técnica Nacional Biossegurança (CTNBIO) sem os devidos testes de segurança para humanos, animais e meio ambiente.

<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2021/01/ctnbio-da-parecer-positivo-para-biosseguranca-da-vacina-de-oxford>

Muitos pacientes desconhecem que o produto é transgênico pois não é informado o que fere o código do consumidor no seu direito de escolha.

Vacina Coronavac/Butantan

Vacina Coronavac/Butantan encontra-se em fase III com conclusão dos estudos estimado para 2022 aprovada pela ANVISA para uso emergencial.

<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04582344?term=vaccine&cond=covid-19&draw=2>

Na bula desse imunizante não consta a quantidade de **alumínio** deixando o consumidor sem a informação de um elemento que dependendo da quantidade e das condições do paciente pode ser neurotóxico.

https://vacinacovid.butantan.gov.br/assets/arquivos/Bulas_Anvisa/bula_profissional.doc

Vacina Janssen (Johnson & Johnson)

Vacina Janssen/Johnson & Johnson encontra-se em fase III com conclusão dos estudos estimado para 2023 aprovada pela ANVISA para uso emergencial.

<https://clinicaltrials.gov/ct2/show/NCT04505722?term=NCT04505722&draw=2&rank=1>

Terapia Gênica nunca utilizada em massa na população mundial. É composta de adenovírus vivo atenuado transgênico que carrega **DNA quimérico (recombinação de DNA de adenovírus com versão DNA de Coronavírus)**.

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/bulas-e-rotulos/bulas-uso-emergencial/vacinas/vacina-covid-19-janssen.pdf/@@download/file/Vacina%20Covid-19%20-%20Janssen.pdf>

Por ser produto **transgênico** deveria ser acrescentado outros ritos de segurança, no entanto esse inoculante foi liberado em regime de urgência pela Comissão Técnica Nacional Biossegurança (CTNBIO) sem os devidos testes de segurança para humanos, animais e meio ambiente.

<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2021/03/ctnbio-mcti-aprova-vacina-da-janssen>

Essas **vacinas ministradas na população foram desenvolvidas de maneira completamente atípica**, pois não cumpriram os ritos rigorosos de etapas para avaliar eficácia e segurança.

A **pandemia foi declarada pela OMS em março e no mês seguinte estavam realizando testes em humanos com as vacinas** da Pfizer, Astrazeneca e Coronavac.

A fase pré-clínica que levaria anos levou um mês. As etapas de avaliação estão descritas abaixo:

Fase Pré-Clínica

Envolve a etapa laboratorial/conceitual para determinar qual antígeno de escolha para determinada vacina. Após essa etapa a próxima são os testes em animais para se avaliar a sua segurança e potencial para prevenir a doença.

Se a vacina se mostrar com uma resposta imunitária, passa a ser testada em ensaios clínicos com humanos que compreendem três fases.

Fase 1

A vacina é testada em um pequeno grupo de **voluntários** (geralmente dezenas), para se avaliar a sua segurança, confirmar se ela gera uma resposta do sistema imunitário e determinar a natureza e qualidade neutralizante dos anticorpos gerados, além de se iniciar a avaliação da dosagem adequada.

Nesta fase, geralmente as vacinas são testadas em voluntários jovens e adultos saudáveis. Cumprindo os quesitos passa para a próxima fase.

Fase 2

A vacina é testada em várias centenas de **voluntários** para seguir avaliando a sua segurança e capacidade de gerar uma resposta imunológica satisfatória e para a determinação mais acurada da dosimetria para uma resposta imune eficaz. Os participantes nesta fase têm as mesmas características (idade, sexo) que à população que receberá esses imunizantes.

Um grupo placebo é necessário para avaliar se as alterações no grupo vacinado são decorrentes da vacina ou ocorreram por acaso, além de se ter uma ideia de eficácia uma vez que os participantes de fase 2 possam estar expostos a infecção natural num contexto de transmissão endêmica ou epidêmica. Cumprindo os quesitos passa para a próxima fase.

Fase 3

A vacina é testada em milhares de **voluntários**, comparada com o grupo placebo para avaliar se a vacina é eficaz contra a doença que se propõem a combater e para estudar a sua segurança num grupo muito mais heterogêneo. Na maioria das vezes, os ensaios da fase três são realizados em vários países e vários locais dentro dos países, para garantir se os resultados da vacina se aplicam a várias populações diferentes.

Nas fases dois e três, os voluntários e os cientistas que participam do estudo são impedidos de saber quem recebeu a vacina e quem recebeu placebo denominado "**ensaio cego**".

Esse desenho é necessário para garantir que, nem os voluntários, nem os cientistas, influenciem na avaliação dos dados de segurança e eficácia. Cumprindo os quesitos passa para a próxima etapa.

Avaliação dos Resultados pelas Agências Reguladoras

Quando os resultados de todos os braços do estudo estiverem disponíveis ocorrem as análises de eficácia e segurança, para aprovação das entidades reguladoras e de saúde pública.

O nível de exigência da segurança e eficácia da vacina é extremamente elevado, reconhecendo que as vacinas são administradas a pessoas que são completamente saudáveis e sem qualquer doença específica, logo a decisão de risco e benefício é diferente do paciente que se encontra doente.

Fase 4 – Vacinação em Massa – Monitoramento Constante

A vigilância sanitária deve monitorar constantemente os eventos adversos da vacina introduzida.

O sistema para monitorar a segurança e a eficácia das vacinas no Brasil é a VIGIMED da ANVISA.

Analisando os dados estatísticos da vigilância sanitária evidencia-se gritante **subnotificação**.

Não é possível afirmar que as vacinas têm se mostrado seguras pois não dados concretos sobre a real situação real do país.

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-monitoramento/farmacovigilancia>

Tal situação evidencia **um grande alerta para a saúde pública**, pois com **dados inconsistentes** não é permitido aos cientistas e tomadores de decisão acompanharem o impacto da vacina e a sua segurança.

https://www.who.int/pt/news-room/feature-stories/detail/how-are-vaccines-developed?gclid=EAIaIQobChMIyuqGIYW28wIV25hmAh2xaAmoEAAAYASAAEgIzIfD_BwE

Ora veja, **a obrigatoriedade ou não da apresentação do comprovante de vacinação deve ser percebida a luz da Constituição Federal**, da Lei n. 13.979/2020 e das **decisões do Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual, **a vacinação compulsória não significa vacinação forçada**, (citada alhures) porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, **a restrição ao exercício de certas atividades ou a frequência de determinados lugares, desde que previstos em lei, ou dela decorrentes, e que tenham como base evidências científicas e análises estratégicas**

pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa, atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente, podendo tais limitações serem implementadas pela união, estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Neste sentido, a decisão do colegiado do STF (**ADI 6585 DF**) é clara em apontar que as medidas indiretas devem ser **previstas em lei**, ou decorrentes dela, tendo como base **evidências científicas e análises estratégicas**, acompanhadas de informações **sobre eficácia**, segurança e contraindicações dos imunizantes.

Perceba que em interpretação **ao texto da Lei 13.979/2020, o próprio STF reconhece a proibição da vacinação forçada** e bem assim a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos que optam por não se vacinar.

A decisão da corte suprema trouxe uma diferenciação entre a vacinação compulsória e forçada.

O STF admitiu a vacinação compulsória desde que obedecidas algumas balizas necessitando que o ato normativo atacado obedeça às diretrizes delineadas pela corte para que a vacina seja tornada compulsória.

Não se pode ainda ignorar que muitos **medicamentos disponíveis** contra a COVID-19, foram **aprovados de forma emergencial**, em caráter experimental e provisório, tal como as vacinas. Não sendo por acaso que foi editada a resolução RDC 475/2021 pelo Ministério da Saúde, em parceria com a Anvisa e a diretoria colegiada.

Muitas pessoas não têm qualquer informação a respeito de quais medicamentos foram liberados para uso, **ainda em fase experimental**, que superaram todas as etapas exigidas. Portanto, a população não possui uma ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, conforme delineado pelo STF e, ainda, **não são divulgados com clareza quais são os efeitos a médio e longo prazo para dar confiança àqueles que optaram por não se vacinar.**

Nesta mesma linha, **não há dúvidas de que existem contradições** nas informações, na segurança e na eficácia das vacinas.

Inicialmente, o programa previa a vacinação com no máximo duas doses com a perspectiva de que evitasse casos graves que levassem a internação e aos casos de óbito, no entanto, **hoje várias pessoas que estão internadas completaram o ciclo de vacinação e muitas morreram mesmo estando vacinadas.**

Ademais, alguns países como Israel tiveram surto da pandemia **após a maioria da população estar vacinada** e por isso a **quarta dose.**

Por fim, alguns países permitem a entrada de pessoas que tomaram apenas um ou mais tipos de vacina, impedindo indivíduos que se vacinaram com determinados imunizantes, causando naturalmente, insegurança na população.

Noutro passo a Organização Mundial da Saúde, tampouco o Conselho Federal de Medicina, apesar de realçarem a importância da vacinação, já que são inegáveis os resultados obtidos com o programa, não apoiam o passaporte da vacina.

3. Da Profilaxia e do Tratamento Precoce

Não menos importante que todos os argumentos trazidos acima, é de bom alvitre registrar que a condução coercitiva para vacinação experimental (fase 3) além de ser um escárnio e uma vituperação se torna ainda mais grave quando,

cientificamente, há comprovação de que **há tratamento profilático** eficaz e que o tratamento precoce existe e é eficaz, todavia, como o cerne da presente querela aponta em desfavor das **vacinas experimentais**, não será esmiuçado o tratamento precoce.

De toda forma, *concessa venia*, segue, como anexos, materiais didáticos e documentais de **trabalhos elaborados e divulgados por técnicos e cientistas**, os quais, sem margem para dúvida, deixa, empiricamente evidenciado, que o tratamento precoce existe e é eficaz.

Os arquivos seguem em anexo, todavia, seguem os links de acesso aos referidos documentos.

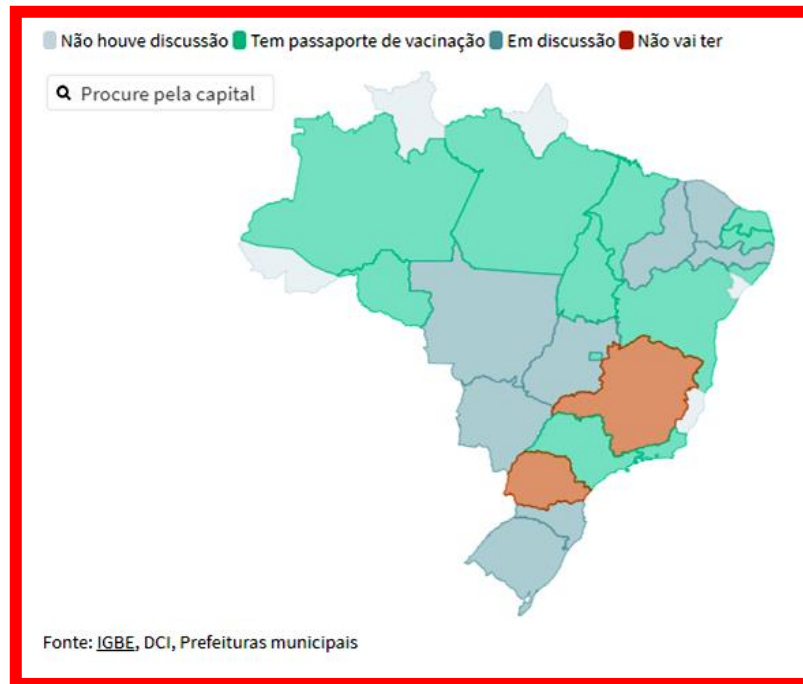
Links sobre Tratamento Precoce:

<https://drive.google.com/file/d/14UW54w6t1YqrS5UnDX478T8ytAPPgkUb/view?usp=sharing>

https://drive.google.com/file/d/10TeZ8qLt-aGPi5xCFbO4_AV_OL7NH3zS/view?usp=sharing

<https://drive.google.com/file/d/1fBEOfgpCpRsepSDVywLrFFSeZ9lrANKB/view?usp=sharing>

Mesmo com todo o tratamento profilático e mesmo com todo avanço do tratamento precoce, mesmo assim diversos **governadores e prefeitos procederam com a imposição do passaporte sanitário**, com total e completo desrespeito a toda legislação apontada alhures, procedendo com a imposição de uma "ditadura sanitária" e promotente um "apartheid", **vejamos o mapa e link que segue**:



<https://www.dci.com.br/saude/passaporte-da-vacina-no-brasil-onde-e-obrigatorio/182548/>

AM – PA – RO – MA – TO -PB – RN – AL – BA – RJ – SP

4. Da Incompetência Legislativa e da Inviabilidade de Decretos

Em se tratando de **LEI MUNICIPAL**, apesar de toda aberração já trazida no presente arrazoado, é importante registrar que há uma total e completa INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS no que tange a obrigatoriedade de vacinação no âmbito dos MUNICÍPIOS, seja por lei e, muito pior, POR DECRETOS, sendo este o entendimento jurisprudencial.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO LIMINAR, AJUIZADA POR S. EXA. O DEPUTADO ESTADUAL MÁRCIO GUALBERTO DOS SANTOS EM FACE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 49.286/21, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **INCOMPETÊNCIA DOS MUNICIPIOS PARA LEGISLAR, AINDA QUE SUPLEMENTARMENTE, SOBRE MATÉRIA DE EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. SANÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO EDILÍCIO QUE, ALÉM DE SUPRIMIR DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, FERRE DE MORTE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, ULTRAPASSANDO OS LIMITES DA LEI FEDERAL 13.070/20.** PRESENTE O

ORDEM DOS ADVOGADOS CONSERVADORES DO BRASIL – OACB

Avenida Rui Carneiro, nº 300, sala T-6, Bairro Miramar, João Pessoa/PB, CEP 58021-101
CNPJ nº 36.689.035/0001-27 | Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 786229

FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA, EVIDENTE O RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL. **MEDIDA CAUTELAR QUE SE CONCEDE PARA SUSPENDER, ATÉ FINAL JULGAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, OS EFEITOS DO DECRETO No 49.286/2021, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.** (RI 0063690-66.2021.8.19.0000, Rel. Des. Marília Castro Neves Vieira, j.: 14-09-2021)

E ainda, como já decidido e trazida a decisão aos autos.

O ato normativo (**Decreto**) **não tem a mesma estatura** do ato normativo exigido pelo STF para fins de tornar obrigatória a vacina (**lei**).

Apesar de o STF não definir se essa lei seria federal ou municipal, o fato é que **decreto não é lei.**

Nesse sentido, o Ilustre Desembargador Paulo Rangel, em caso análogo **concedeu habeas corpus e cassou o decreto do Município de Maricá**, nos seguintes termos:

"E mais: existe na Constituição o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que **impede que alguém seja compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**, in verbis (...) E a pergunta simples, de caráter educativo é: decreto é lei? Não. Decreto não é lei. Decreto é um ato normativo referente à organização e ação do poder público que visa a regulamentar algo. Mas não é fonte de obrigação. FONTE DE OBRIGAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO É LEI. Não cabe ao prefeito editar um decreto impedindo as pessoas de circularem pelas ruas, se não fizerem aquilo que ele manda fazer por mais boa intenção que seu decreto possa ter. Aliás, já se disse alhures: de boa intenção o inferno está cheio. Em nome do combate ao vírus, abusos são cometidos por autoridades do executivo, fechando praças, praias, ruas, logradouros públicos e as pessoas acham normal. É obvio que o constrangimento é ilegal e patente, claro, cristalino indiscutível autorizando uma concessão de liminar por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Se o cidadão quer ou não vacinar é um problema seu que se encontra amparado pelo princípio da autodeterminação e pelo princípio da legalidade, mas jamais um DECRETO MUNICIPAL pode impedir a liberdade de locomoção de quem quer que seja por não estar vacinado. Por tais razões, **CONCEDO A LIMINAR para CASSAR o DECRETO MUNICIPAL 739, de 17 de setembro de 2021, EXPEDIDO pelo Prefeito de Maricá, na parte referente à proibição de circulação de pessoas pelos locais em que cita SEM A CARTEIRA**

DE VACINAÇÃO, devendo ser expedido SALVO CONDUTO ao impetrante vereador RICARDO MAGALHÃES GUTIERREZ. O decreto permanece em vigor referente à outras medidas que NÃO ATINGEM a liberdade de locomoção, sendo PERMITIDO A TODO E QUALQUER CIDADÃO TRANSITAR LIVREMENTE PELOS LOCAIS CITADOS NO DECRETO, INDEPENDENTEMENTE DE CARTEIRA DE VACINAÇÃO.”.

Processo 0070957-89.2021.8.19.0000, cópia da decisão no link abaixo.

Este conteúdo pode ser compartilhado na íntegra desde que, obrigatoriamente, seja citado o link:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/352455/justica-suspende-passaporte-da-vacina-no-rj--ditadura-sanitaria>

Em face de todo o exposto, também integra o rol de **ERRO GROSSEIRO impor vacinação e a discriminação** (vacinados e não vacinados) e tolher a liberdade das pessoas por conduto de DECRETO (ESTADUAL OU MUNICIPAL), por **total e completa atecnia e infração constitucional** de competência.

5. Da Dispensa Discriminatória e da Agressão ao Art. 6º e 7º I CF

Além de todas as **repercussões funestas**, evidenciadas pela imposição do passaporte sanitário, uma bastante grave, inclusive, se reporta a imposição de uma **ruptura de contrato de trabalho albergado pela CLT**, pela imposição da vacinação.

É que, diversas **pessoas jurídicas estão sendo compelidas, pelas Leis Estaduais/Municipais, pelos Decretos Estaduais/Municipais a demitir por justa causa os obreiros que não promovam, impositivamente, sua vacinação.**

Estamos diante de **uma violação frontal e direta a direito fundamental ao trabalho**, a proteção a relação de emprego, além de, por Lei/Decreto há transgressão ao Art. 1º da Lei Federal 9.029/95.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

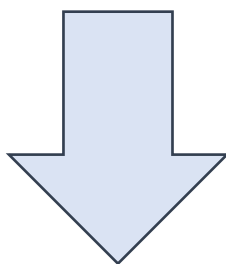
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: **I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária** ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Art. **1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho**, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#)

6. Do ato normativo ilegal (Lei ou Decreto – Estadual ou Municipal)

No **Estado da BAHIA** a obrigatoriedade da vacinação foi externada por conduto do **Decreto nº 20.894/2021, com redação atualizada pelo Decreto nº 20.897/2021**, que em suas disposições estabelece os protocolos de segurança de eventos e circulação de pessoas, mediante vacinação e, conseqüentemente, mediante comprovação de vacinação, conforme inciso I do seu Art. 1º, fazendo alusão ao “passaporte sanitário” como meio de prova e como materialização do **apartheid sanitário**, vejamos o texto legislativo:



DECRETO ESTADUAL 20894/2021 (COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELO DECRETO 20897/20201)

Art. 1º Ficam autorizados, em todo território do Estado da Bahia, durante o período de 20 de novembro até 30 de novembro de 2021, os eventos e atividades com a presença de público de até 3.000 (três mil) pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, feiras, passeatas e afins, funcionamento de zoológicos, parque de diversões, museus, teatros e afins.

§ 1º Os eventos desportivos coletivos profissionais poderão ocorrer com a presença de público, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação das duas doses da vacina ou dose única, mediante apresentação do documento de vacinação fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID obtido através do aplicativo "CONNECT SUS" do Ministério da Saúde; II - limitação da ocupação ao máximo de 70% (setenta por cento) da capacidade do local;

III - controle dos fluxos de entrada e saída nas dependências do local e o contingenciamento de público nas regiões adjacentes de modo a evitar aglomerações;

IV - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras.

§ 2º Fica autorizada a presença de crianças e adolescentes nos eventos desportivos coletivos profissionais, desde que, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - acompanhamento por pai, mãe ou responsável legal que cumpra os requisitos previstos no inciso I do § 1º deste artigo;

II - para crianças e adolescentes alcançados pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, a comprovação de, pelo menos, uma dose da vacina, na forma do inciso I do § 1º deste artigo, respeitado o prazo de agendamento para segunda dose.

§ 3º Os espaços culturais como cinemas e teatros funcionarão obedecendo a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

§ 4º Os museus, parques de exposições e espaços congêneres poderão funcionar uma vez que seja garantido o distanciamento mínimo de 1,0m (um metro), sendo vedada a realização de excursões para visitas de tais equipamentos.

§ 5º Fica autorizada a presença de crianças e adolescentes nos espaços culturais como cinemas e teatros, museus, parques de exposições e espaços congêneres, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - acompanhamento por pai, mãe ou responsável legal com comprovação das duas doses da vacina ou dose única, mediante apresentação do documento de vacinação fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID obtido através do aplicativo "CONNECT SUS" do Ministério da Saúde;

II - para crianças e adolescentes alcançados pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, a comprovação de, pelo menos, uma dose da vacina, mediante apresentação do documento de vacinação fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID obtido através do aplicativo "CONNECT SUS" do Ministério da Saúde, respeitado o prazo de agendamento para segunda dose.

§ 6º Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

§ 7º Os eventos e atividades referidos no caput deste artigo deverão ocorrer com a presença de público não superior a 100 (cem) pessoas, nos Municípios integrantes de Região de Saúde em que a taxa de ocupação de leitos de UTI COVID se mantenha, por 05 (cinco) dias consecutivos, superior a 50% (cinquenta por cento).

7 - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

ORDEM DOS ADVOGADOS CONSERVADORES DO BRASIL – OACB

Avenida Rui Carneiro, nº 300, sala T-6, Bairro Miramar, João Pessoa/PB, CEP 58021-101
CNPJ nº 36.689.035/0001-27 | Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 786229

Ante a necessidade da presença dos requisitos legais, quais sejam, a “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*” postula-se a apreciação IMEDIATA, *data venia*, seguida do deferimento liminar da **TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender qualquer determinação estadual (lei ou decreto ou congêneres) que obrigue o jurisdicionado a “tomar” qualquer **vacina contra o covid19** sob pena de imposição de discriminação perante a sociedade, cessando a imposição do “tratamento” e da “discriminação” entre vacinados e não vacinados.

Não podemos olvidar o que aduz o **Princípio da Precaução**, cujo conteúdo normativo estabelece que:

“diante de dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental ...)” (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, Curso de Direito Ambiental, 2ª. ed., Forense, 2021, p. 260-261).

Ora veja, a despeito da *fumus boni iuris*, é direito de todos, a **dignidade** (Art. 1, inc. III da CF), constituindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil – RFB uma sociedade livre, o bem de todos, sem qualquer preconceito (Art. 3º., inc. I e IV da CF), de modo que todos são iguais perante a Lei, sem qualquer distinção, não devendo ser obrigados a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de Lei (Art. 5, II, CF) qualquer determinação, sendo, ainda, punido qualquer

discriminação (Art. 5, inc. XIV, CF) e, por fim, não podendo ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica (Art. 15, CC).

Não menos importante, o Art. 2º, inc. I da Lei 13.979/20, consagrou que pode ocorrer o isolamento ou quarentena de **peessoas suspeitas de contaminação**, daquelas que não estejam doentes, de modo que pode ser adotado pelas autoridades, a quarentena (Inc. II, Art. 3º, da Lei Federal 13.979/20) a vacinação e outras medidas profiláticas, entretanto, **não se amoldam ao caso porque pessoas não vacinadas não se prestam a garantir o cenário epidemiológico favorável**, por não estarem doentes, ao contrário daquelas doentes vacinadas ou não-vacinadas.

Desse modo, justifica-se a tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC:

CPC Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, a necessidade da medida é urgente, devendo acontecer com máxima brevidade a fim de resguardar o direito de toda a coletividade.

Data Vênia, Excelentíssimo Juiz, com esteio no art. 133 da CF, sendo o advogado essencial à administração da Justiça, **corroborando que no polo ativo da demanda se insere uma organização de advogados, não se pode afastar que além dos aspectos jurídicos, insertemos na presente peça considerações de cunho científico, produzido por autoridades no assunto, para que, de forma imparcial os advogados e operadores do direito, possam subsidiar este juízo com dados capazes de fortalecer a fundamentação que atenda aos pedidos e requerimentos preliminares e de mérito; sobretudo, no momento atual, a antecipação de tutela inibitória de urgência.**

Pois bem. É inarredável que a doença nominada COVID19, provocada pelo denominado “coronavírus” trouxe ao Mundo enorme inquietação e, porque não dizer, tragédias para inúmeras famílias, para numerosas comunidades que perderam preciosas vidas.

Diante deste quadro, quando se espera que a situação se normalize, inclusive com declarações de profissionais da área médica sobre o assunto, novamente **surgem novas atitudes incoerentes de cunho meramente político**, como as que atualmente estamos vivenciando acerca da VACINA e os absurdos denominados PASSAPORTES, os quais nenhuma efetividade científica poderão comprovar.

Neste passo, **somente o Judiciário sério, com seus Magistrados de primeira Instância bem-informados** sobre tais questões, **informações estas advindas da área médica**, e não meramente dos Códigos e da Leis, porque estes são inevitáveis aplicar, que poderão alimentar suas valorosas **decisões em benefício da Sociedade Brasileira** que amarga enormes prejuízos à saúde, psicossociais, morais e financeiros **em decorrência da politização da saúde com o uso da COVID19**.

Enquanto isso, **a população sofre as consequências das discussões travadas** entre a “**pandemia patológica**” e a “**pandemia política**” para a qual, a todo resultado positivo encontrado pela medicina, **os atores políticos criam uma nova narrativa**.

Diante deste quadro hiper negativo para o País, **entende-se que já é passada a hora de o Judiciário atuar com determinação para se refazer o caminho de volta**, recolocando nos devidos lugares os personagens, contribuindo de forma eficaz para que, definitivamente, o País se direcione **para a paz social desejada pelo seu povo que já não suporta mais tanta desinformação** e que deseja que elas **se pautem pela ciência e não pela política**, cabendo aos Magistrados **cumprirem o que está previsto nas leis e na CF/88 quanto aos direitos coletivos, difusos e homogêneos**; aos direitos individuais de livre trânsito, de escolha de tratamentos médicos e de se vacinar ou não, mormente,

porque, ainda hoje, **não há qualquer comprovação a eficácia da vacina**. Pelo contrário, há pessoas morrendo após serem aplicadas, o que demonstra enorme insegurança.

O Mestre, advogado, Dr. **Isaak Kofi Medeiros**, assim expressou em seu artigo sobre "**Freios e contrapesos: o controle judicial deferente das restrições estabelecidas para o combate ao novo coronavírus**":

"Isto também significa que o Poder Judiciário deve fiscalizar se os atos e decretos estão sendo expedidos pela autoridade competente, pois o uso de poder sem autorização legal é uma forma de abuso de poder. Apesar da emergência, é preciso tomar cuidado para que autoridades locais não ajam de forma precipitada, assumindo atribuições que não são suas."

[...]

"Enfim, costuro tudo o que falei com a conclusão dos pontos mais relevantes. O Poder Judiciário deve respeitar o mérito das decisões dos gestores públicos, **contanto que isso não implique permitir (i) que decisões sejam tomadas ao largo da competência dos agentes públicos e (ii) que agentes públicos possam abusar de sua autoridade no cumprimento de tais decisões**. As medidas de quarentena já são graves por si só, e isso inclui prejuízos de todas as ordens, principalmente a econômica. O papel do Judiciário é assegurar que essas decisões sejam regulares e cumpridas à risca, sem abusos contra os particulares, de modo a evitar mais prejuízos do que aqueles estritamente necessários ao resguardo da saúde pública."

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324052/freios-e-contrapesos--o-controle-judicial-deferente-das-restricoes-estabelecidas-para-o-combate-ao-novo-coronavirus>

Acesso em 17/10/2021.

Neste passo, **a advocacia, como parte do Tripé da Justiça** e que tem a prerrogativa de **dar início ao devido processo legal**, emerge, **representando não somente seus associados, todavia, por meios destes, a toda sociedade**, como cidadãos que antes de tudo o são, para, de forma séria e criteriosa, **apoiada em fundamentos científicos obtidos com expressivos agentes da Medicina**

Brasileira, com supedâneos internacionais, inclusive, subsidiar a presente ação conforme poder-se-á inferir **na sequencial narrativa dos fatos**.

Nesta esteira, aclaramos que **está aqui a se discutir dois fatos**:

O direito da população que não deseja ser vacinada, e **A exigência de comprovação de vacinação** para acesso do cidadão a serviços e locais públicos/privados (Passaporte).

E como forma de **antecipar este suporte**, enfatizamos **a magnífica decisão da magistrada** Dra. Cibele Mendes Beltrame, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar/SC, no **Mandado de Segurança** nº **5005078-34.2021.8.24.0025** **(já citada outrora)** em que **concedeu LIMINAR a Impetrante**, uma educadora, **suspendendo a exigência de vacinação compulsória** contra a COVID19, cuja íntegra junta-se, assim resumida:

"[...] É **sobre a saúde, sobre o bem-estar, sobre a vida**. A decisão ética deve ficar a cargo do cidadão que recebe o fármaco/vacina, **pois é seu corpo que arcará com os riscos dos efeitos adversos ainda pouco esclarecidos**. Vale citar que a relação risco x benefício de uma vacina difere-se muito da que se realiza num medicamento usado para tratar uma doença, tanto pela característica do fármaco do tipo "vacina", **que interfere no corpo humano em longo prazo ou de modo permanente, diferentemente da maioria dos fármacos**, como também, pelo fato de que o vacinado não está doente quando se submete ao risco do fármaco. [...] **Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica**. E, portanto, **não é justo, forçar o cidadão a absorver todo risco quando este não está disposto em assumi-los**. [...] Importante mencionar, no presente caso, **a recente decisão prolatada pela desembargadora Marília de Castro Neves Vieira, na concessão da Liminar que suspendeu determinação da Prefeitura do Rio de Janeiro, que obrigava servidores a comprovar vacinação contra a Covid**, onde a desembargadora esclarece que, muito "embora possam os municípios legislar a respeito de interesse local, suplementando, inclusive, legislação federal e estadual, **a eles é vedado criar sanções não previstas na Lei Federal ou Estadual de regência, legislando sobre matéria que é de exclusiva competência da União**" A desembargadora afirma ainda que **o decreto cria sanções que ferem**

direitos fundamentais, como o direito ao exercício do trabalho remunerado. [...] Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar almejada **para que a autoridade coatora SUSPENDA A EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 da impetrante** e permita que a mesma continue laborando na rede pública de ensino, mantendo-se íntegra sua remuneração, sem descontos pelos dias em que foi impedida de acessar seu ambiente de trabalho;”

Neste espectro da obrigação de vacinar **imposta por agentes políticos através de DECRETOS/LEIS e não por orientação médica**, a própria **ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, expediu pareceres sobre as vacinas, dentre eles, o de **número 1203929** (anexo) no qual assim preconizou:

“Este parecer decorre da avaliação do Plano de Gerenciamento de Risco [USO EMERGENCIAL], Versão 3.2, da Vacina adsorvida COVID-19 (inativada) **do Instituto Butantan**, considerando a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC no 444, de 10 de dezembro de 2020, que estabelece **a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid-19** para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2), bem como as diretrizes do Guia 42/2020, de 02/12/2020, que dispõe sobre os requisitos mínimos para submissão de solicitação de autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid-19.

Já no espectro do dito PASSAPORTE SANITÁRIO, se não se pode obrigar o cidadão à vacina, identicamente **não se pode exigir dele uma comprovação da sua absorção**, também inconstitucional, a despeito da própria questão de risco da sua saúde se for aplicado face ao caráter experimental da vacina, **conforme atesta a autoridade sanitária**.

Neste aspecto, extrai-se do pronunciamento do CFM Conselho Federal de Medicina (anexo) o seguinte texto:

“À semelhança de outros coronavírus que causam doenças em humanos, a imunidade conferida pela COVID-19 possivelmente será temporária. Nesse cenário, a retomada da vida normal no planeta vai depender da existência de vacinas seguras, eficazes e de baixo custo, acessíveis à população mundial, e que possivelmente terão que ser reforçadas periodicamente, como já se faz atualmente na imunização contra a gripe.”

Como se vê, **não há sequer segurança dos órgãos competentes quanto à eficácia da VACINA**. Como pode o agente político intencionalmente **conhecer melhor sobre a saúde do que o setor médico/científico** adotando medidas ao seu mero alvedrio, sobretudo medidas coatoras? O que realmente há por trás de decisões açodadas dos agentes políticos por meio de **decretos ilegais**?

A despeito de se tratar de uma **VACINA que está em fase de testes**, por mais que se queira induzir sobre as fases, há necessidade de consentimento do paciente para que se possa assim agir.

A Declaração de Helsinque, importante tratado da **Associação Médica Mundial**, contém no Art. 22 a seguinte definição, trazendo luz à discussão ora travada:

“22. Em qualquer **pesquisa envolvendo seres humanos**, cada **paciente em potencial deve estar adequadamente informado dos objetivos, métodos, fontes de financiamento, quaisquer possíveis conflitos de interesse, aflições institucionais do pesquisador, os benefícios antecipados e riscos em potencial do estudo e qualquer desconforto a que possa estar vinculado**. O sujeito **deverá ser informado da liberdade de se abster de participar do estudo ou de retirar seu consentimento para sua participação em qualquer momento, sem retaliação**. Após assegurar-se de que o sujeito entendeu toda a informação, o médico deverá então obter seu consentimento informado espontâneo, preferencialmente por escrito. Se o consentimento não puder ser

obtido por escrito, o consentimento não-escrito deve ser formalmente documentado e testemunhado.”

Diante de tais espectros, espera-se que seja acolhido o Pedido de Tutela Inibitória Antecipada determinando a SUSPENSÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL do GOVERNADOR DO ESTADO, que obriga a vacinação e ainda retira direito à liberdade e ao trabalho, contrariando direitos humanos fundamentais e agindo de forma inconstitucional.

4 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é imperioso que, **diante da ofensa aos direitos humanos básicos (vida e saúde)**, este juízo declare por sentença que, a imposição da vacinação para gozo dos direitos civis e constitucionais básicos, mesmo com toda carência científica (fase experimental das vacinas), ensejará na responsabilidade estatal e pessoal do gestor que, administrativamente ou por conduto de lei ou decreto, obrigue o jurisdicionado a tomar a vacina e este último venha degustar de reações adversas que desestabilize sua saúde ou conduza a óbito em consequência dos efeitos vacinais.

Da mesma forma, sendo certo que a imposição de discriminação e acepção de pessoas pelo critério de “estar ou não estar vacinado”, imprime na população a funesta prática de um “racismo ou *apartheid* sanitário”, que seja cessado o referido efeito, por conduto da antecipação da tutela inibitória que suspenda os efeitos dos Decretos/Leis Estaduais que venha a cercear qualquer direito dos não vacinados.

Ex positis, ex vi legis, requer a Vossa Excelência que, *concessa venia*:

1. Conceda a **antecipação da tutela inibitória** com audiência prévia de justificação (se este for o entendimento deste juízo), para que, **após a audiência**

de justificação⁸ (se necessário conforme entendimento deste juízo) **seja concedida a suspensão dos efeitos da LEI COMPLEMENTAR 458/2021** já citada, **inexistindo qualquer imposição de vacinação ou cerceamento de qualquer direito humano fundamental por não possuir ou apresentar o cartão de vacinação.**

2. Que haja declaração de responsabilidade pessoal do gestor/governador/prefeito, que, por intermédio da sua atuação (lei/decreto) tenha se tornado obrigatória a vacinação e dela surgidos efeitos patológicos e funestos aos jurisdicionados (sequela ou óbito), assim como que seja declarado, também, a responsabilidade estatal por toda e qualquer sequela ou óbito advindo do uso das vacinas.

3. Que seja declarada, de forma incidental, e no controle difuso da constitucionalidade, que a(o) referido(a) decreto/lei seja declarado inconstitucional, no que se refere a imposição da vacinação e da imposição de um estado discriminatório, apartheid sanitário, traz

4. A citação dos Requeridos para, querendo, apresentar sus razões;

5. A intimação da **Procuradoria Geral da República (PGR)** sediada no Setor de Administração Federal Sul Q. 4 Conjunto C - Brasília, DF, 70050-900, para que ingressem na demanda como Autora ou Assistente ou *custus legis*;

6. A condenação do Réu nas despesas processuais (art. 82, §2º, CPC/15) e honorários advocatícios, (art. 85, CPC/15);

7. Requer a Vossa Excelência que **todas as publicações** ocorram em nome dos advogados **GERALDO JOSÉ BARRAL LIMA**, OAB/PB-18014-A; **JOÃO**

⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir sobre a pertinência, ou não, da instrução processual necessária à solução da lide. **No entanto, quando o julgador entender não haver prova suficiente a respeito da turbação, como no caso, a audiência de justificação prévia (art. 928, segunda parte, do CPC) é de rigor.** Decisão que merece ser desconstituída para que se realize a audiência de justificação prévia. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70067961953 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 13/01/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016)

ALBERTO DA CUNHA FILHO, OAB/PB 10705; FÁBIO DE MEDEIROS LIMA, OAB/RN-13312; LUIS ALBERTO DE ARAÚJO, OAB/RJ-230.062 e GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAÚJO, OAB/PE-27.794 evitando nulidades processuais futuras, conforme entendimento sedimentado dos Tribunais⁹ e

O que prevê o **art. 272, § 2º, do CPC**¹⁰ da possibilidade de **intimação de TODOS os advogados da parte que o requerer.**

Da Audiência Tele presencial¹¹

Caso seja designada audiência, **que seja na modalidade TELE PRESENCIAL, por vídeo conferência,** e plataforma indicada por este juízo e encaminhado o link de acesso à sala virtual de audiência para o Promovente ao endereço eletrônico do advogado **JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, OAB/PB 10705,** e-mail joaoalberto@cfm.adv.br, e tel. **83 993091000** conforme indicação dos Atos Normativos Conjuntos nº 002, 003, 005, 006 e 007/2020/**TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB,** bem como em consonância ao princípio da razoável duração do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII da CF e Art. 4º do CPC).

⁹ PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "constando da publicação da sentença o nome de um dos patronos constituído nos autos, via de substabelecimento, nenhuma eiva de nulidade há de comprometer a comunicação judicial, quando mais inexistente no processo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado da parte para que o ato judicial deva ser dirigido, no sentido de aperfeiçoar a intimação". (...) 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles" (EDCL no RESP nº 526570/AM, DJ 10/04/2006); - "A eg. Corte especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AGRG no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006); - "É assente na jurisprudência do e. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecimento e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos" (RESP nº 501264/PR, DJ 19/12/2003). 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA 200602791177 - (847725 DF) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 14.05.2007 - p. 00263)

¹⁰ **CPC.** Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados

¹¹ **CPC** Art. 334 (...) § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

E, ainda, de acordo com o **Art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95¹²**, com redação dada pela **Lei nº 13.994/2020**, que permite a realização de audiência não presencial; bem como o **Art. 1º Portaria do CNJ nº 61/2020¹³**, o **Art. 2º¹⁴ da Resolução Nº 329 de 30/07/2020**, que prevê a possibilidade de utilização da ferramenta de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário.

Por fim, tal procedimento, já está previsto no Código de Processo Civil vigente, *ex vi* do Art. 367¹⁵ §5º e 6º CPC.

Das Provas

Protesta, por fim, provar todo o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas.

Arrola, neste momento, as **TESTEMUNHAS** que, inclusive, podem ser ouvidas na audiência de justificação, ora requerida:

1 Dra Akemi Scarlet Shiba, Médica, CREMERS 21570, CPF 559.098.920-53, e-mail: a.scarlet.s.2020@protonmail.com , **WhatsApp 51-999153920**;

2 Dra. Giovanna Gomes Lara, Biomédica, CRBio 123028/04-D, CPF 042.017.466-40, gilara2019@protonmail.com , **WhatsApp 31-983015975** • Bióloga graduada pela Pontifícia Universidade Católica/MG em 2003 • Mestrado em Engenharia Biomédica pela Universidade de Calgary, Canadá, em 2009 • **Premiada duas vezes com bolsa pelo Institutos Canadenses de Pesquisas em Saúde (CIHR)** no time de Medicina Regenerativa Óssea (SRMT) •Doutorado em Ciência e

¹² **Lei nº 9.099/95** Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. (...) § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

¹³ **Portaria Nº 61 de 31/03/2020 - Art. 1º** Instituir a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19.

¹⁴ **Resolução 329/2020 CNJ** Art. 2º Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

¹⁵ **CPC** Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se preferida no ato. (...) § 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. § 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Tecnologia de Materiais pelo Centro para o Desenvolvimento da Energia Nuclear (CDTN), Belo Horizonte, em 2018;

3 Dr. Paolo Marinho de Andrade Zanotto, **Virologista, CPF 000.484.038-06, WhatsApp 11-999747300.**

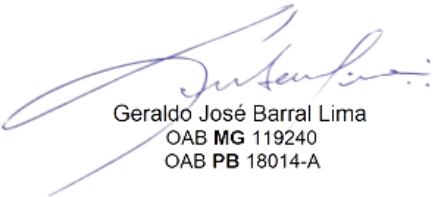

Do Valor da Causa

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, juntando esta aos autos,

Pede deferimento.

República Federativa do Brasil, sábado, 10 de dezembro de 2021.

DIRETORIA EXECUTIVA	
 Geraldo José Barral Lima OAB MG 119240 OAB PB 18014-A	 João Alberto da Cunha Filho OAB PB 10705 – OAB TO 10506 A OAB PE 1020 A – OAB RN 708 A
Maílson Lima Maciel OAB PB 10732	Antônio Barbosa de Araújo OAB PB 6053
Sergio Henrique Amaral Gouveia Moniz OAB PB 19179	Fabio de Medeiros Lima OAB RN 13.312
Luís Alberto da Costa Araújo OAB RJ 230.062	
OACB NORDESTE	
MARANHÃO	
Erivaldo Lima da Silva OAB 11.527	João Manoel de Assunção Silva Neto OAB 15.430
Judson Lopes Silva OAB 4.844	
PIAUI	
Mauro Gonçalves do Rêgo Motta OAB 2.705	
CEARÁ	
Rosângela Maria Peixoto da Silva OAB 10.424	Ricardo Barcelos Ruas OAB 44.806
Isabela Pereira Cordeiro Gondim OAB 18.550	Samyra Roberta Silva Sousa Vasconcelos OAB 10.724
Fabio Cantal de Souza OAB 17.229	João Clemente Pompeo OAB 14.615

RIO GRANDE DO NORTE	
Dayanna Campiolo Bezerra OAB 6.521	Fabio de Medeiros Lima OAB 13.312
João Alberto da Cunha Filho OAB 708 A	Dina Emmanuelle Pérez Medeiros OAB 5.915
PARAÍBA	
Antônio Barbosa de Araújo OAB 6.503	Maílson Lima Maciel OAB 10.732
Geraldo José Barral Lima OAB 18.014	Sérgio Henrique Amaral Gouveia Moniz OAB 19.179
Yuri Givago Henrique Gomes OAB 23.830	Carlos Alfeu Cordeiro OAB 37.120
Daniel Alisson Gomes Da Silva OAB 25.873	João Alberto da Cunha Filho OAB 10.705
Edith Christina Medeiros Freire OAB 8.744	José Vieira do Nascimento OAB 6.867
Inácio Ramos de Queiróz Neto OAB 16.676	Nathália Santos de Almeida OAB 28.425
Daisy Fernanda Araújo Mendes OAB 23.580	Brunna Rachel Germoglio Gomes e Silva OAB 18.835
Marcella pimenta da Cunha OAB 28.978	Daisy Fernanda Araújo Mendes OAB 23.580
Saul Barros Brito OAB 14.529	Helderley Florêncio Vieira OAB SP 295012
Bruno Tyrone Souza Virginio Cabral OAB 18.154	
PERNAMBUCO	
George de Araújo Alves OAB 12647	Lidiane Vanessa de Aleluia Pessoa OAB 50262
André Henrique Gomes da Fonseca OAB 25.584	Solange Mões Moreira OAB 17.664
João Alberto da Cunha Filho OAB 1.020	Thiago Zion Cordeiro OAB 37.383
José Ricardo T. R. Barros OAB 51.855	Géssica Roberta de Almeida Araújo OAB 27.794
ALAGOAS	
Anne Karina Dantas Maciel OAB 8.847	
SERGIPE	
Vânia de Jesus Santos OAB 3244	
BAHIA	
João Maurício de Jesus Costa OAB 33.595	Fabiana Lídia de Almeida OAB 38.263
OACB SUDESTE	
MINAS GERAIS	
Beatriz Helena Dai Paulino OAB 123.519	Mariel Marley Marra OAB 157.240

Geraldo José Barral Lima OAB 119.240	Rafael Alves de Arruda OAB 159.961
ESPÍRITO SANTO	
Cristina Pádua Ribeiro OAB 482-A	
SÃO PAULO	
Helderley Florêncio Vieira OAB 295.012	Sandro Mastrobuono OAB 448.211
Alice Muniz Retamal OAB 420.067	Ana Lúcia Favaretto OAB 99.870
Mauricio dos Santos Pereira OAB 261.515	João Marcelo Fischer OAB 379.981
Maria Laura Milhomens Lopes OAB 148369	Claudia Duarte e Trinca OAB 274.787
Alex Canuto de Sá Cunha OAB 182.360	Daniel Reis da Silva OAB 167.068
Helisson Obede Ayres de Brito OAB 454.123	Cláudio Roberto Possoni OAB 455.377
Núria Daniela Gallão Arthuzo OAB 213.280	Márcia Inês de Souza Annunziato OAB 257.933
RIO DE JANEIRO	
Luís Alberto da Costa Araújo OAB 230.062	Raquel Marconi Rodrigues OAB 123.311
Kleber Ferreira Klein OAB 101.145	Anna Christina Souza Valladares OAB 130.711
Renata Alcione De Faria Villela de Araújo OAB 141.559	Paulo Cesar Barros de Oliveira OAB 171.094
Sérgio Ricardo Santos de Oliveira OAB 123.950	Adriane Rodrigues de Souza OAB 196.126
Frederico Augusto Andrade Viegas OAB 167.448	Cristina Pádua Ribeiro OAB 65.688
Djanyra de Cassia Viana Pessoa OAB 184.703	Daniel Rodrigues da Silva OAB 157.775
Hergílio Senna Peres Barbosa OAB 116.307	Marcio Alves Pinheiro OAB 148.059
Mauro Penna Ribeiro OAB 100.698	
OACB SUL	
PARANÁ	
Luiz Cesar Taborda Alves OAB 27127	João Paulo da Rocha OAB 50.721
SANTA CATARINA	
Emely Mara Pereira Pessoa OAB 55.197	Jackson Kalfels OAB 44.021
Herley Ricardo Rycerz OAB 7.509	
RIO GRANDE DO SUL	
Sérgio Alves Boscaíni OAB 83.998	Fabiana Tanuri Duso OAB 50.829

Manoel Jair dos Santos OAB 23.987	Cleuza Maria de Souza Teixeira OAB 19.120
Alexandre Machado de Machado OAB 75478	Luciana de Aguiar Marques OAB 47.875
Maria Veranice Schneider OAB 26.108	Paola Moreira Moura OAB 65.115
OACB CENTRO-OESTE	
MATO GROSSO	
Analady Carneiro da Silva OAB 9.840	Rian Oliveira Nonato OAB 25.931
MATO GROSSO DO SUL	
Marcos Antônio dos Santos Lopes OAB 20.410	Lourdes Oliveira De Sá OAB MS 5.729
GOIÁS	
Oswaldo de Amorim Garcia OAB 11.596	
DISTRITO FEDERAL	
Wilson Issao Koressawa OAB 46.466	Lairson Rodrigues Bueno OAB 19.407
Patricia Viana de Bulhões Fernandes de Carvalho OAB 17.378	Nélio Ferreira de Oliveira OAB 46.075
Eduardo Nonato de Oliveira OAB 63.497	
OACB NORTE	
RONDÔNIA	
Kleyton Rubnei Magalhães Duarte OAB 10.246	Cherislene Pereira de Souza OAB 1015
Rosângela Lázaro De Oliveira OAB 610	Mariza Meneguelli OAB 8.062
ACRE	
AMAZONAS	
Serafim José Taveira Júnior OAB 10.282	Paulo Fernando Alves Maffioletti OAB 5.240
Marco Aurélio Bacelar de Souza OAB 12.836	
RORAIMA	
Sara Patricia Ribeiro Farias OAB 1.008	
AMAPÁ	
Carlos Rodrigo Ramos Evangelista Cardoso OAB 3.862	
PARÁ	
Mônica Noronha Kuser Lehmkuhl OAB 12.078	
TOCANTINS	

Khellen Alencar Calixto Neves OAB 6.856	João Alberto da Cunha Filho OAB 10.506
Sidney Resende Neto OAB 5513	116

ADVOGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE ASSINAM CONJUNTAMENTE

ALEXANDRE OLIVEIRA OAB/PE, 37.693
ALINE DA COSTA MACIEL CAVALCANTI, OAB/PE 40.027
AMAURY COSTA PORTO, OAB/PE 28.169
ANA PAULA MORAES CANTO DE LIMA, OAB/PE 40.924
ANDERSON BRUNO CAVALCANTI DE BARROS, OAB/PE 50.911
ANDERSON FLEXA LEITE, OAB/PE 32.229
ANDRÁLIA CECÍLIO, OAB/PE 37.883
ANDRESA MENDES CAHÚ DA SILVA OLIVEIRA, OAB/PE 40.931;
ANDREZZA PONTES FLORÊNCIO, OAB/PE 20.632
ANTÔNIO CLÁUDIO BERNARDINO CORREIA, OAB/PE 39.582
ANTONIO FERNANDO PEIXOTO DA SILVEIRA, OAB/PE 25.684
AYANNY WANNESSE R. DE ARAÚJO CAVALCANTI MOURA, OAB/PE 37.908
BERNARDO JOSÉ PINTO C. LOPES, OAB/PE 25.037
BRUNA JANAINA PEREIRA DE AMORIM, OAB/PE 40.969
CARINA POANNE CORDEIRO DE MORAES SOARES, OAB/PE 44.983
CÁTIA SIMONE MOREIRA, OAB/PE Nº 33.546
DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA, OAB/PE Nº 48.488
DÊNIA CARLA BERENGUER DOS SANTOS, OAB/PE 35.996
DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES, OAB/PE N. 51.134
EDJA GOMES RAMOS, OAB/PE Nº 19.856
EDMILSON BARBOSA DA SILVA FILHO, OAB/PE 19.551
EDUARDO CAVALCANTE DE ALMEIDA COSTA, OAB-PE 51.139
EDUARDO MORAES LINS DE AZEVEDO, OAB/PE 38.020
EMANUEL MESSIAS DE CARVALHO DUARTE FONSÊCA, OAB/PE 28.250
EMÍLIA CHRISTIANI BISPO MONTEIRO SARMENTO DE ARAÚJO, OAB/PE 22.150
ERICK DE SOUZA SILVA, OAB/PE 33.374
FERNANDO RIBEIRO DA COSTA, OAB/PE 31.674
FLÁVIO DOS SANTOS DO NASCIMENTO, OAB-PE 51797
GEORGE DE ARAÚJO ALVES, OAB/PE 12.647

ORDEM DOS ADVOGADOS CONSERVADORES DO BRASIL – OACB

Avenida Rui Carneiro, nº 300, sala T-6, Bairro Miramar, João Pessoa/PB, CEP 58021-101
CNPJ nº 36.689.035/0001-27 | Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 786229

GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO, OAB/PE 27.794
GUSTAVO ROCHA DE HOLLANDA CAVALCANTI, OAB/PE 47.118
IRANILDO LEITE DOS SANTOS, OAB-PE 51824
JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA, OAB/PE 28.549
JAYME LIELSON DE VASCONCELOS SALGUES, OAB/PE 12.577
JEORGEANE LOPES DA SILVA, OAB/PE 31.002
JOAB MANOEL ROCHA, OAB/PE 30.745
JOAS FILGUEIRAS DE SOUSA ARAUJO, OAB/PE 48.065
JOSÉ DRÁZIO DE LIMA MEDEIROS, OAB/PE: 32.368
JOSÉ MARCELO DA SILVA, OAB/PE 29.473
JOSÉ RICARDO TEIXEIRA DO REGO BARROS, OAB/PE 51855
JOSÉ RODRIGUES SILVA JÚNIOR, OAB/PE 8913
KARLA GABRIELY DIAS ABREU, OAB/PE Nº42.982
KARLA GISELY ARRAES MENEZES, OAB/PE 48.207
KATIA SIMONE TORREIRO AZEVEDO CUNHA, OAB/PE 30. 370
KLÉBER CARLOS BARBOSA DE MOURA CAVALCANTI, OAB/PE 41.250
MARCELA JOSEFA DA SILVA, OAB/PE 39.366
MARCOS ANDRÉ BARBOSA CAMPELLO, OAB/PE 21.118
MARGARIDA MARIA FÉLIX DA SILVA, OAB/PE 31.215
MARIA NATAL E. FREIRE, OAB/PE N. 17.059
MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO, OAB/PE 8.092
PABLO HENRIQUE NUNES DA SILVA, OAB/PE 45.288
PAULA JACKWELLEN FERNANDES FALCÃO, OAB/PE Nº 52.211
PROTASIO PEREIRA MONTEIRO, OAB/PE 14.176
RENATA ENRIQUE DA SILVA RIBEIRO VASCONCELOS, OAB/PE 508
ROBERTA MARIA DE LUNA LEMOS, OAB/PE 54.519
RONALDO SALUSTIANO DA SILVA, OAB/PE 35.802
RUBEM JOSÉ BRITO JÚNIOR, OAB/PE 49.724
SALATIEL ROSA DOS SANTOS NETO, OAB/PE 53.345
SAMUEL SEBASTIÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB/PE 29.623
SHEILA NUNES DE OLIVEIRA MARQUES, OAB/PE 53.143
TEÓFILO RODRIGUES BARBALHO JÚNIOR, OAB/PE 38.463
TERESA APARECIDA TENÓRIO DE SOUZA, OAB /PE 50.149
THIAGO ZION CORDEIRO, OAB/PE 37.383

VICTOR ATTHILA SCHELEMBERG SANTOS SILVA, OAB/PE 32.153

WELLINGTON DUARTE CARNEIRO, OAB/PE 35.903

WEMILTON RAMOS TEIXEIRA JÚNIOR, OAB/PE 45.403

WILLIANA NOGUEIRA ESTRELA, OAB/PE 16.197

67

ANEXOS:

. PROCURAÇÃO - ESTATUTO OACB - CERTIDÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - DOCUMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E OUTROS